



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	29
Despachos	29
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 521829/25
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA
INTERESSADO: -CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2179/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Questionamento sobre a viabilidade de aplicação do art. 8º da Lei Municipal n.º 13.676/2023, relativo a repasses ao Fundo de Previdência em caso de insuficiência financeira, permitindo que aportes previstos como ativos garantidores (Lei n.º 13.469/2022) sejam, no todo ou em parte, realizados como interferência financeira, desde que preservado o equilíbrio atuarial. Questão originada de situação concreta. Relevante interesse público. Conhecimento. Resposta a ser proferida em tese. Retorno dos autos à unidade técnica competente para complementação da instrução processual.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, acerca da viabilidade de aplicação do art. 8º da Lei Municipal n.º 13.676/2023, que autoriza o Executivo a repassar recursos "a título de interferência financeira" ao Fundo de Previdência em caso de insuficiência financeira, permitindo que os aportes previstos como ativos garantidores (Lei n.º 13.469/2022) sejam, no todo ou em parte, efetivados como interferência financeira, desde que preservado o equilíbrio atuarial. A entidade também indaga

sobre a possibilidade de regulamentação da matéria por decreto municipal. Na exordial, a CAAPSMML informa o histórico da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Londrina, apontando que desde sua criação o regime apresentou déficit. Em 2016, esse déficit ultrapassava R\$ 7,8 bilhões. Entre 2017 e 2023, diversas medidas foram implementadas para reduzir o passivo, tais como a elevação de alíquotas dos servidores municipais e da patronal, a criação de alíquota suplementar, a instituição do regime de previdência complementar e a elaboração de um plano de equacionamento prevendo aportes anuais ao longo de 50 anos. Essas ações resultaram na reversão do quadro, sendo que a última avaliação atuarial apontou superávit de R\$ 618 milhões em 2024.

Assim, considerando o cenário apresentado, a entidade já entendia que, durante um período estimado de 2 (dois) a 3 (três) anos, seriam necessários recursos elegíveis para honrar os compromissos, mesmo havendo saldo financeiro de R\$ 300 milhões no Fundo. Com o objetivo de evitar maior oneração ao Tesouro Municipal e, simultaneamente, preservar o resultado atuarial — buscando o equilíbrio entre a disponibilidade de recursos elegíveis e o impacto no índice de pessoal — manifesta que a Lei Municipal n.º 13.676/2023, em seu art. 8º, previu a possibilidade de contabilizar parte dos recursos definidos como ativo garantidor como interferência financeira, na medida exata da necessidade.

Diante do instrumento mencionado, verificou-se a possibilidade de ajuste na definição dos repasses à CAAPSMML, seja por meio de aportes ou de interferência financeira, decisão esta que deverá ocorrer posteriormente à análise atuarial, orçamentária e financeira. Para tanto, elaborou-se minuta de decreto regulamentador. Ressalta que a medida não implicará na transferência de recursos adicionais à CAAPSMML além dos previstos em lei, o que é de grande relevância para a Prefeitura, pois afasta a obrigação de repasses superiores aos necessários e já programados.

Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 03, fl. 03):

a) se existe algum óbice quanto a adoção de tal medida, ou seja, a transformação dos repasses relativos aos aportes dos ativos garantidores para interferência financeira, conforme preconiza a legislação municipal;

b) sendo viável, seria possível a regulamentação por Decreto Municipal? conforme sugestão. (15627268)

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1048/25 – GCFSC (peça 07), recebi o presente expediente e encaminhei à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Instada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 89/25 (peça 09). Assim, considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, conforme Despacho n.º 1198/25 – GCFSC (peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 1139/25 (peça 13), informou que o tema abordado na presente Consulta possui impacto direto na atividade de fiscalização, razão pela qual solicitou o retorno dos autos à unidade após o julgamento, considerando necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 577/25 (peça 14), opinou pelo não conhecimento da presente Consulta e por consequente o encerramento do processo. De acordo com o entendimento expressado pela unidade técnica, não se trata “de uma decisão desta Casa sobre a aplicação da lei local, mas sim de uma análise aprofundada que envolve não só recursos sob a ótica do órgão previdenciário (CAAPSMML), mas repasses sob a ótica do órgão repassador (Executivo local)” (peça 14, fl. 7).

Destaca, ainda, que os questionamentos formulados na Consulta versam sobre caso concreto, tendo em vista que situações similares envolvendo a interpretação da lei local já foram objeto de diversas decisões monocráticas desta Corte. A esse respeito, mencionou a Consulta n.º 150016/19, de relatoria deste Conselheiro, na qual foram apresentados questionamentos acerca da aplicação de lei local, sendo concluído que a consulta não atendia ao requisito do inciso V do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que seu objeto consistia na análise de caso concreto de aplicação da legislação municipal. Dessa forma, eventual resposta às questões suscitadas atenderia exclusivamente à demanda da consulente, sem repercussão para outros jurisdicionados cuja legislação análoga não contempla a mesma dúvida.

No entanto, não sendo este o entendimento desta Relatoria, a unidade técnica recomendou o envio dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para instrução da Consulta em análise.

Por meio do Despacho n.º 1426/25 – GCFSC (peça 15), acolhi o pedido formulado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a fim de determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2808/25 (peça 16), corroborou com o entendimento manifestado pela CAIS, acerca do não conhecimento da Consulta e consequente encerramento do feito. Adicionalmente, propôs ao jurisdicionado que submetta os questionamentos realizados no feito ao Ministério da Previdência Social, conforme art. 17, III e art. 19, V, do Decreto n.º 11.356/2023[3].

Ao final, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 340/25 – PGC (peça 17), corroborou as manifestações técnicas pelo não conhecimento da consulta. Segundo o órgão ministerial, os questionamentos apresentados não atendem aos requisitos previstos no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que tratam da aplicação concreta de norma local em situação específica da gestão previdenciária municipal, configurando, portanto, caso concreto.

O Parquet de Contas ressalta que a consulta somente deve ser conhecida quando versar sobre matéria de direito público em tese, de interesse geral e com potencial de aplicação a outros jurisdicionados. Destaca, ainda, que o instrumento utilizado pela entidade consulente não se presta à solução de dúvidas relacionadas à aplicação de norma local em casos concretos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Proposta de voto apresentado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 2, realizada no período de 23 a 26 de fevereiro de 2026:

O questionamento formulado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina versa acerca da viabilidade de aplicação do art. 8º da Lei Municipal n.º 13.676/2023, que autoriza o Executivo a repassar recursos “a título de interferência financeira” ao Fundo de Previdência em caso de insuficiência financeira, permitindo que os aportes previstos como ativos garantidores (Lei n.º 13.469/2022) sejam, no todo ou em parte, efetivados como interferência financeira, desde que preservado o equilíbrio atuarial. A entidade também indaga sobre a possibilidade de regulamentação da matéria por decreto municipal.

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos regimentais de admissibilidade da Consulta, previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte, os quais exigem, entre outros, que a consulta seja formulada em tese, visando a pronunciar-se sobre matéria de direito público de caráter geral, potencialmente aplicável a outros jurisdicionados.

Não obstante os questionamentos possuírem relevância sob o direito público, acompanho o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento da presente Consulta. As unidades técnicas e o órgão ministerial demonstraram, com acerto, que a consulta versa sobre a aplicação concreta de norma local - o art. 8º da Lei Municipal n.º 13.676/2023, em conjugação com a Lei n.º 13.469/2022 – a uma situação específica da gestão previdenciária municipal, e não sobre uma questão em tese.

Dessa forma, embora em um primeiro momento tenha entendido estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, após a análise detida das manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, especialmente no que se refere à caracterização de caso concreto, não vislumbro ser possível o seu conhecimento, por não atender aos pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

Conforme dispõe o art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Assim, a Consulta deve possibilitar pronunciamento sobre tema abstrato e de interesse geral, não quanto análise de casos concretos ou de atos administrativos específicos, que são de competência da assessoria jurídica do ente municipal ou da fiscalização direta da administração. A dúvida apresentada, por sua vez, poderia ser dirimida pela assessoria jurídica do próprio ente municipal, a quem compete orientar o gestor quanto à aplicação da legislação local e à edição de atos regulamentares.

No caso em análise, os questionamentos apresentados pela CAAPSMML não se revestem da abstração necessária ao exercício da função consultiva desta Corte. Pelo contrário, tratam da aplicação concreta de norma local, revelando situação específica da gestão previdenciária municipal, relacionada à forma de contabilização e repasse dos aportes destinados ao Regime Próprio de Previdência Social.

A provocação, portanto, decorre de fatos determinados e circunstanciados, que dependem de análise conjunta entre natureza contábil, orçamentária e atuarial, com vistas a avaliar a viabilidade de repasses sob a forma de interferência financeira e a possibilidade de sua regulamentação por decreto municipal.

Ademais, a consulta em exame transcende os limites da função consultiva e ingressa em matéria própria da atividade fiscalizatória do Tribunal, pois envolve a verificação da conformidade de repasses, aportes e interferências financeiras à legislação aplicável e às diretrizes atuariais do regime previdenciário municipal. Como bem observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16), eventual pronunciamento desta Corte sobre a natureza jurídica dos aportes ou sobre sua classificação contábil poderia colidir com o entendimento técnico e normativo do Ministério da Previdência Social, órgão competente para editar normas gerais, supervisionar e uniformizar a aplicação das regras dos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos arts. 17, III, e 19, V, do Decreto n.º 11.356/2023[4].

Ressalto, ainda, que consultas acerca de Leis municipais aplicadas a situações concretas já foram objeto de decisões monocráticas desta Corte, a exemplo da Consulta n.º 150016/19, em que se entendeu não preenchido o requisito do art. 311, V, por tratar de caso concreto, aplicável exclusivamente à consulente.

Diante do exposto, concluo que a presente Consulta não deve ser conhecida, por versar sobre situação fática específica, cuja apreciação demandaria análise de caso concreto, extrapolando os limites da função consultiva desta Corte.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, por não atender aos pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

Proposta de voto divergente lançado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Sessão Ordinária Virtual n.º 11 de 6 de julho de 2026 até 9 de julho de 2026:

Tratam os autos de Consulta formulada pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – CAAPSMML, autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina, em que se discute a possibilidade de que os repasses financeiros previstos no art. 1º da Lei municipal n.º 13.469/2022[6] sejam, no todo ou em parte, realizados como interferência financeira ao Fundo de Previdência, na forma autorizada pelo art. 8º da Lei municipal n.º 13.676/2023[7], desde que preservado o equilíbrio atuarial. Nesse contexto, a consulente formula os seguintes quesitos:

“a) se existe algum óbice quanto a adoção de tal medida, ou seja, a transformação dos repasses relativos aos aportes dos ativos garantidores para interferência financeira, conforme preconiza a legislação municipal;

b) sendo viável, seria possível a regulamentação por Decreto Municipal? conforme sugestão.”

O Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo não conhecimento da Consulta, acompanhando, em essência, as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n. 577/25 - CAIS), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n. 2808/25 - CAGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 340/25).

Em que pese o entendimento do Relator, divirjo e proponho o conhecimento da Consulta, pelas razões a seguir expostas.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a Consulta foi formulada por autoridade legitimada (art. 312, II, do Regimento Interno[8]), encontra-se instruída por parecer jurídico do órgão de assessoramento do consulente e versa sobre matéria sujeita à competência fiscalizatória desta Corte quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

A divergência reside na possibilidade de incidência do § 1º do art. 311 do Regimento Interno[9], que admite, mediante motivação, o conhecimento de consulta formulada em caso concreto quando demonstrado o relevante interesse público, hipótese em que a resposta será oferecida em tese.

Entendo presente relevante interesse público no caso, por três razões extraídas dos próprios autos.

A primeira é a natureza previdenciária dos recursos em discussão, cuja destinação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) está submetida à disciplina constitucional e à legislação federal de observância obrigatória — art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 103/2019, Lei n. 9.717/1998, Portaria MTP n. 1.467/2022 e Portaria MPS n. 746/2011. Sob esse arcabouço, as decisões do Município quanto à destinação dos repasses — entre a cobertura imediata de insuficiência financeira e a constituição de reservas garantidoras dos benefícios futuros — produzem reflexos diretos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com repercussão também sobre o conteúdo das contas anuais submetidas a este Tribunal.

A sensibilidade do tema é agravada pelo parágrafo único do art. 8º da Lei municipal n. 13.676/2023, que admite a utilização integral dos repasses originalmente qualificados como ativo garantidor para cobertura de insuficiência financeira — hipótese em que se descaracteriza o próprio mecanismo de capitalização sobre o qual se assenta o equilíbrio atuarial de longo prazo do regime.

A segunda é a dimensão do RPPS envolvido, que, conforme petição inicial[10] e laudo atuarial[11], abrange aposentados, pensionistas e segurados ativos do Município, com plano de equacionamento estruturado em horizonte de cinquenta anos, em contexto de reversão de déficit atuarial expressivo — descrito pela consulente em R\$ 7,8 bilhões em 2016 e convertido em superávit de R\$ 618 milhões em 2024 —, cuja relevância patrimonial decorre não apenas do estoque atual de reservas, mas especialmente do fluxo de repasses previstos no art. 1º da Lei Municipal n. 13.469/2022, mensurados atuarialmente a valor presente no montante de R\$ 3.738.432.983,19[12].

A terceira razão reside no potencial de recorrência da controvérsia em outros RPPS municipais, não necessariamente sob idêntica conformação legislativa, mas em situações em que se discuta a destinação de repasses previdenciários entre cobertura imediata de insuficiência financeira e constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações futuras do RPPS, com reflexos contábeis, financeiros e atuariais. Nessa medida, a orientação desta Corte revela utilidade preventiva que transcende os limites subjetivos da presente consulta, sem se confundir com solução de caso individualizado.

Este Tribunal já adotou orientação análoga quanto à admissibilidade excepcional de consulta vinculada a situação concreta, em matéria previdenciária de relevante interesse público, no Acórdão n. 1483/20 – Tribunal Pleno[13], ao conhecer Consulta formulada pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu sobre o regime jurídico de aportes para cobertura de déficit atuarial, com fundamento no § 1º do art. 38 da Lei Orgânica[14], ainda que veiculada a partir de situação concreta.

Pelas razões expostas, entendo que está demonstrado o relevante interesse público que justifica o conhecimento da Consulta, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005 e no § 1º do art. 311 do Regimento Interno, com resposta a ser oferecida em tese.

A complexidade técnica do tema recomenda, contudo, a complementação da instrução processual, com retorno dos autos à unidade técnica competente, antes da deliberação de mérito, na forma do art. 314 do Regimento Interno[15], segundo o qual as consultas devem ser respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento, sem prejuízo da posterior manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 40 da Lei Complementar n. 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da Consulta, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005 e no § 1º do art. 311 do Regimento Interno, com retorno dos autos à unidade técnica competente para complementação da instrução processual, na forma do art. 314 do Regimento Interno, sem prejuízo de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, a fim de que se pronuncie, em tese, sobre os quesitos formulados pela consulente.

Revisão da proposta de voto deste Relator:

Diante das considerações apresentadas e dos elementos constantes dos autos, compreendo que as razões expostas pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva enfrentam de forma precisa o cerne dos quesitos apresentados na Consulta em análise.

O Conselheiro, ao ponderar as circunstâncias que envolvem o caso em apreço, demonstrou a necessidade do conhecimento da Consulta formulada a fim de que sua resposta seja proferida em tese, contribuindo para o evidente interesse público envolvido.

Além disso, a interpretação adotada no voto divergente reflete o compromisso deste Tribunal em atuar como órgão orientador, permitindo que os Municípios e demais autoridades, ao se depararem com dúvidas jurídicas relevantes, possam recorrer a esta Corte. A atuação do Tribunal deve ser pautada pela orientação, com vistas a conferir maior segurança jurídica e facilitar a atuação do administrador público.

Por essas razões, altero minha proposta inicial e voto:

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da Consulta, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005 e no § 1º do art. 311 do Regimento Interno, com retorno dos autos à unidade técnica competente para complementação da instrução processual, na forma do art. 314 do Regimento Interno, sem prejuízo de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, a fim de que se pronuncie, em tese, sobre os quesitos formulados pela Consulente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 e no § 1º do art. 311 do Regimento Interno para, determinar o retorno dos autos à unidade técnica competente visando a complementação da instrução processual, na forma do art. 314 do Regimento Interno, sem prejuízo de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, a fim de que se pronuncie, em tese, sobre os quesitos formulados pela Consulente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Art. 17. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar compete:

III - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 19. Ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

V - Orientar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

4. Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Decreto n.º 11.356/2023:

Art. 17. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar compete:

(...)

III - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 19. Ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

(...)

V - Orientar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Peça 5, fls. 85-87, Lei Municipal n. 13.469, de 26 de setembro de 2022:

Art. 1º Ficam autorizados repasses financeiros a título de aportes pelo prazo de 50 anos, como garantia para o equacionamento do déficit atuarial.

§ 1º A referência utilizada como base de apuração dos repasses será a receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, bem como pelo poder legislativo municipal.

§ 2º Os recursos para atendimento ao caput deste artigo sairão do tesouro municipal, das fontes de recursos livres. (...)

7. Peça 14, fl. 4, Lei Municipal nº 13.676/23:

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar recursos a título de interferência financeira ao Fundo de Previdência, em caso de eventual insuficiência financeira.

Parágrafo único. Os repasses constantes do art. 1º da Lei nº 13.469/2022 (15627623), por se tratarem de ativo garantidor, poderão ser efetivados em parte ou na totalidade como interferência financeira, mantido o equilíbrio atuarial.

8. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

1 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9. Peça 3, fl. 2.

10. Peça 5, fls. 2-72.

11. Peça 5, fl. 29.

12. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n. 1483/20 – Tribunal Pleno. Processo n. 740360/19.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei n. 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, consequentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial;

(...)

13. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

14. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalçar a sua reapreciação.

PROCESSO Nº:-204980/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2301/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de aposentadoria. Negativa de registro. Irregularidades posteriormente sanadas. Provedimento. Manutenção das multas administrativas não impugnadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 96) interposto por Roseli Fátima Simioni em face do Acórdão n.º 3451/24 – S1C (peça 72), que negou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente, consubstanciado no Decreto n.º 316/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2021, em razão de irregularidades identificadas e não corrigidas durante a instrução processual.

Nesse sentido, as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram as seguintes: (i) divergência entre os valores das verbas da última remuneração e aqueles registrados como verbas incorporadas, sem a devida retificação do sistema; (ii) inconsistências no cadastro das verbas remuneratórias, uma vez que as verbas informadas na aba de remuneração do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não correspondiam às utilizadas nos cálculos da entidade, além da ausência de lançamento das verbas transitórias; (iii) incompatibilidade entre os dados inseridos no SIAP e a documentação apresentada, especialmente quanto às remunerações consideradas e às datas-base utilizadas para o cálculo; (iv) manutenção de proventos em valor superior à última remuneração da servidora, em afronta às regras aplicáveis; e (v) divergência entre a média das 80% maiores remunerações e o valor apurado pelo SIAP.

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento da legalidade do ato e o deferimento de seu registro. Sustenta, em síntese, que as inconsistências apontadas teriam natureza meramente formais e não teriam ocasionado pagamentos indevidos.

Aduz, ainda, que as irregularidades foram posteriormente regularizadas por meio do Decreto n.º 194/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/03/2025.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 2012/25 (peça 100) e, nos termos do Despacho n.º 1547/25 (peça 103), encaminhado à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 10599/26 (peça 111), destacou que as irregularidades inicialmente identificadas não decorreram de falhas meramente formais, mas de três apontamentos que não haviam sido sanados pelo Município de União da Vitória, apesar das reiteradas oportunidades concedidas durante a instrução processual.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que as ocorrências identificadas eram recorrentes nos atos de aposentadoria oriundos do Município de União da Vitória, que, à época, não vinha atendendo adequadamente às determinações e aos apontamentos realizados por este Tribunal.

No entanto, diante da posterior regularização das impropriedades que impediam o registro do ato de aposentadoria, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a legalidade do ato e determinar o seu registro, com a manutenção das multas administrativas impostas pelo acórdão recorrido e que não foram objeto de recurso.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 497/26 – 6PC (peça 112), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela reforma do Acórdão n.º 3451/24 – S1C, a fim de que seja efetivado o registro da aposentadoria da Recorrente, mantendo-se, contudo, as multas aplicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reforma do Acórdão n.º 3451/24

– S1C, que negou registro ao ato de aposentadoria (Decreto n.º 316/2021) da Recorrente em razão de irregularidades constatadas durante a instrução processual. Conforme consignado no acórdão recorrido e posteriormente confirmado pela unidade técnica, as impropriedades então identificadas não eram meramente formais. Ao contrário, tratava-se de inconsistências que, enquanto não regularizadas, impediam o reconhecimento da plena legalidade do ato e, consequentemente, o seu registro por esta Corte de Contas.

Também merece destaque que, durante a tramitação originária do processo, foram concedidas ao Município de União da Vitória oportunidades para promover a correção das irregularidades apontadas, sem que a documentação apresentada até a prolação do acórdão recorrido fosse suficiente para afastar os óbices identificados.

Ocorre que, no âmbito do presente recurso, verifica-se que as irregularidades que fundamentaram a negativa de registro foram efetivamente sanadas, tendo sido emitido novo ato por meio do Decreto n.º 194/2025, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10599/26 (peça 111).

O objetivo primordial da apreciação dos atos de aposentadoria por este Tribunal é verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico e, estando preenchidos os requisitos necessários, reconhecer sua legalidade mediante o respectivo registro. Nessa perspectiva, uma vez eliminados os vícios que anteriormente impediam o registro, não subsiste, quanto ao ato de aposentadoria em exame, fundamento atual suficiente para a manutenção da negativa.

Por essa razão, mostra-se adequada a conclusão da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o recurso deve ser provido para reconhecer a legalidade do ato e determinar o seu registro.

Diante do exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista interposto por Roseli Fátima Simioni, para reformar o Acórdão n.º 3451/24 – S1C, a fim de reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria da Recorrente (Decreto n.º 194/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3236, do dia 17/03/2025) e determinar o respectivo registro, mantendo-se, integralmente, as multas administrativas aplicadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Roseli Fátima Simioni, para reformar o Acórdão n.º 3451/24 – S1C, a fim de reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria da Recorrente (Decreto n.º 194/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3236, do dia 17/03/2025) e determinar o respectivo registro, mantendo-se, integralmente, as multas administrativas aplicadas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-319200/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2302/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico para aquisição de pá carregadeira. Irresignação contra decisão monocrática que recebeu a representação, mas indeferiu medida cautelar de suspensão do certame. Alegada participação de empresa declarada inidônea. Reconhecimento, na decisão agravada, de indícios suficientes para o recebimento da representação. Ausência, contudo, de demonstração inequívoca dos requisitos necessários à reforma do juízo cautelar. Controvérsia acerca do estágio de execução contratual que demanda instrução. Fatos relativos a outros certames que não demonstram, por si sós, a urgência cautelar no caso concreto. Não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Despacho n.º 493/21, que recebeu Representação da Lei n.º 8.666/1993 (Autos n.º 144478/21), formulada em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ, mas indeferiu o pedido de medida cautelar voltado à suspensão do certame objeto do Pregão Eletrônico n.º 8/2021, destinado à aquisição de pá carregadeira.

A representação noticiou, em síntese, que a empresa SARANDI TRATORES LTDA. teria participado do procedimento licitatório e sido posteriormente mantida no certame, embora estivesse submetida à sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, circunstância que, segundo a representante, impediria sua participação em licitações perante toda a Administração Pública.

No despacho agravado, consignou-se que a Portaria n.º 252/2020, juntada aos autos pela representante, indicava a aplicação de multa administrativa e declaração de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA., bem como que, à época da abertura do certame, a empresa já se encontrava submetida à referida penalidade.

Por essa razão, entendeu-se haver elementos suficientes para o recebimento da representação e para a apuração, em cognição exauriente, da regularidade da participação da empresa no procedimento e da atuação dos agentes públicos municipais. Não obstante, indeferiu-se o pedido cautelar, ao fundamento de que a licitação já havia se ultimado, com assinatura do contrato em 10/03/2021, e de que, tratando-se de obrigação de dar, seria razoável afirmar que o ajuste já teria sido executado com a entrega do bem ao município, circunstância que recomendaria prudência diante do perigo da demora reverso.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que: (i) a decisão agravada partiu de premissa equivocada, pois o equipamento não teria sido entregue à municipalidade, inexistindo, segundo afirma, liberação dos recursos vinculados ao convênio federal e emissão de empenho pela municipalidade; (ii) a suspensão do certame não causaria dano inverso ao interesse público, uma vez que a contratação ainda não teria produzido efeitos materiais; e (iii) a empresa SARANDI TRATORES LTDA. continuaria participando de outros procedimentos licitatórios em diversos municípios, a despeito da declaração de inidoneidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, conheço do presente recurso de agravo, uma vez que interposto por parte legítima, em face de decisão monocrática, observados os pressupostos formais de admissibilidade aplicáveis à espécie.

No mérito, contudo, entendo que não assiste razão à agravante.

A controvérsia recursal deve ser delimitada com precisão. A decisão agravada não afastou a relevância dos fatos narrados na representação, tampouco concluiu pela regularidade da participação da empresa SARANDI TRATORES LTDA. no certame. Ao contrário, o despacho atacado reconheceu expressamente que os elementos constantes dos autos pareciam indicar possível irregularidade na participação e contratação de empresa declarada inidônea, bem como eventual impropriedade na condução dos atos do certame por agentes públicos municipais.

Foi exatamente por reconhecer a existência desses indícios que a representação foi recebida.

Portanto, o ponto central do agravo não consiste em saber se há ou não matéria relevante a ser apurada, pois essa conclusão já foi afirmada na própria decisão recorrida. A questão efetivamente controvertida é outra: verificar se os elementos apresentados pela agravante são suficientes para reformar o juízo cautelar anteriormente realizado e impor, desde logo, a suspensão do certame ou dos efeitos dele decorrentes.

Nesse aspecto, a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte demanda demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da alegação e do perigo de dano decorrente da demora processual. A presença de indícios de irregularidade, embora necessária, não é bastante, isoladamente, para justificar a adoção de providência excepcional de natureza suspensiva. É indispensável que também esteja demonstrada, de forma suficientemente segura, a urgência da intervenção e a utilidade concreta da medida pretendida.

No caso, a agravante busca afastar o fundamento relativo ao perigo da demora reverso sustentando que o bem não teria sido entregue, que não teria havido liberação de recursos vinculados ao convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que não teria sido emitido empenho pela Prefeitura Municipal de Mariluz;

Essas alegações, conquanto relevantes e aptas a justificar aprofundamento instrutório, não se mostram suficientes, nesta fase processual, para modificar a decisão agravada. A efetiva situação do contrato, a existência ou não de entrega do equipamento, a eventual liberação de recursos e a execução orçamentária correspondente são matérias que demandam confirmação formal nos autos, especialmente mediante manifestação dos responsáveis e análise técnica dos documentos pertinentes.

Não se desconhece que a agravante instruiu suas razões com informações extraídas de consultas a sistemas públicos e portais de transparência. Todavia, em sede de cognição sumária, tais elementos não autorizam, por si sós, conclusão definitiva em sentido diverso daquele adotado monocraticamente, sobretudo quando a própria representação já foi recebida para que a matéria seja examinada com a amplitude necessária.

Cumpra observar, ademais, que os elementos invocados pela agravante, consistentes na alegada ausência de empenho e de liberação dos recursos vinculados ao convênio federal, embora possam constituir indícios relevantes acerca do estágio de execução do ajuste, não permitem concluir, de forma inequívoca, que inexistam atos de execução contratual já praticados ou obrigações já assumidas pelas partes. Trata-se de matéria que demanda verificação formal junto aos responsáveis e exame técnico dos documentos pertinentes, não se revelando compatível com o grau de cognição sumária próprio da análise cautelar.

A cautelar, nesse contexto, não pode funcionar como antecipação do juízo de mérito. A discussão sobre a extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade, a regularidade da reinclusão da empresa no certame, a adequação do parecer jurídico municipal e a eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos deve ser enfrentada após regular contraditório, em cognição exauriente.

Com efeito, a relevância e a potencial gravidade das irregularidades narradas pela representante, circunstâncias já reconhecidas quando do recebimento da representação, não dispensam a demonstração concreta dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. A plausibilidade jurídica da pretensão constitui requisito necessário, mas não suficiente, exigindo-se também a comprovação de risco atual de dano e de utilidade prática da medida postulada, elementos cuja configuração, no caso concreto, não se mostra suficientemente evidenciada para justificar a reforma do juízo cautelar anteriormente realizado.

Também não procede, como fundamento autônomo para reforma da decisão agravada, a invocação de suposta participação da empresa SARANDI TRATORES LTDA. em outros procedimentos licitatórios. Ainda que tais fatos possam revelar preocupação institucional legítima, trata-se de circunstâncias externas ao objeto imediato destes autos e não demonstram, de maneira direta, a imprescindibilidade da suspensão cautelar do certame especificamente realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Ainda que verdadeiras as ocorrências mencionadas pela agravante em relação a outros certames promovidos por distintos entes da Administração Pública, tais fatos não afastam a necessidade de demonstração específica dos pressupostos cautelares no âmbito deste processo. A tutela de urgência deve estar vinculada às circunstâncias concretamente verificadas nos autos, não podendo ser fundamentada

exclusivamente em situações externas que, embora possam justificar apuração própria, não evidenciam, por si sós, risco imediato de dano relacionado ao contrato celebrado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Do mesmo modo, os pedidos para inclusão da empresa em cadastro restritivo e para que seja impedida de participar de futuras licitações extrapolam o objeto próprio do presente agravo, que se limita ao reexame da decisão monocrática que indeferiu a cautelar. Providências dessa natureza, pela sua repercussão jurídica e institucional, exigem análise própria, observância do contraditório e adequada definição de competência, não podendo ser acolhidas de forma incidental em juízo recursal cautelar.

Deve-se ressaltar, ainda, que a manutenção da decisão agravada não importa convalidação dos atos impugnados nem esvaziamento da atuação desta Corte. A representação foi recebida justamente para permitir a apuração integral dos fatos narrados. Caso, ao final da instrução, reste confirmada a participação irregular de empresa declarada inidônea ou a atuação indevida de agentes públicos municipais, poderão ser adotadas as medidas corretivas, sancionatórias e demais providências cabíveis.

Assim, embora permaneçam relevantes os indícios que justificaram o recebimento da representação, o agravo não demonstra, de forma suficiente, a presença dos requisitos necessários à reforma do juízo cautelar. A prudência recomenda a preservação da decisão agravada, com prosseguimento regular da instrução do feito, a fim de que a controvérsia seja examinada de maneira completa e definitiva no mérito da representação.

Destarte, a decisão agravada deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, ora acrescidos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do presente recurso de agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 493/21, que recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu o pedido de medida cautelar;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II. No mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 493/21-GCDA, que recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu o pedido de medida cautelar;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -364590/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO I) PROCURADOR-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2303/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei de Licitações. Insurgência contra decisão que revogou medida cautelar de suspensão de certame. Alegação de nulidade por ausência de contraditório. Não ocorrência. Manifestação recebida como agravo por fungibilidade recursal. Aplicação do art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispensa de contrarrazões. Revogação monocrática da cautelar. Possibilidade. Natureza precária e revogável da tutela cautelar. Competência do Relator para concessão e revogação, sujeita a controle pelo órgão colegiado. Ampliação da cognição cautelar. Periculum in mora inverso configurado. Risco à continuidade administrativa. Manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por IPM SISTEMAS LTDA., em face do Despacho n.º 677/2026, por meio do qual foi exercido juízo de retratação e revogada a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho n.º 484/2026 e homologada pelo Acórdão n.º 933/2026, em Representação da Lei de Licitações (Autos n.º 174529/26), instaurada em face do Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, destinado à contratação de sistema integrado de gestão pública.

Em suas razões recursais (peça 3), a agravante argui, em preliminar, que: (i) a decisão recorrida seria nula por afronta ao contraditório, à ampla defesa e à vedação da decisão-surpresa, ao argumento de que a manifestação apresentada pelo município, posteriormente recebida como agravo por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, teria sido acolhida sem prévia abertura de prazo para apresentação de contrarrazões; e (ii) a cautelar anteriormente homologada pelo Tribunal Pleno não poderia ter sido revogada por decisão singular do Relator, sob pena de afronta aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

No mérito, a recorrente defende que: (i) não teria ocorrido qualquer fato novo apto a justificar a alteração da tutela anteriormente deferida, afirmando que a defesa posterior do ente apenas aprofundou argumentos já existentes, sem alteração das cláusulas editais ou correção das impropriedades originalmente apontadas; e (ii) o verdadeiro perigo da demora estaria no prosseguimento do certame, uma vez que eventual contratação e implantação da solução tecnológica poderiam dificultar ou até inviabilizar a efetividade de futura decisão de procedência da representação.

Ao final, requer o restabelecimento da medida cautelar anteriormente concedida ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão agravada.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no despacho que recebeu o presente recurso quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo.

2.1. Preliminares

A recorrente apregoa a ocorrência de duas preliminares: (i) nulidade por violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação da decisão-surpresa; e (ii) impossibilidade de retratação monocrática de decisão cautelar já homologada pelo Tribunal Pleno, diante da alegada violação à colegialidade, à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.

Ambas não se sustentam.

Em primeiro lugar, a agravante afirma que, uma vez recebida a manifestação municipal como recurso de agravo por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, deveria ter sido previamente intimada para apresentação de contrarrazões antes da prolação da decisão que revogou a cautelar.

A tese, contudo, não encontra amparo no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Isso porque o próprio Regimento estabelece disciplina específica para o processamento do recurso de agravo, dispondo expressamente:

“Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.”

Logo, reconhecida a fungibilidade recursal e atribuído à manifestação municipal o tratamento jurídico de agravo, passam a incidir integralmente as normas regimentais próprias dessa modalidade recursal. Não seria juridicamente coerente admitir a aplicação da fungibilidade apenas para assegurar o cabimento do recurso e, simultaneamente, afastar o regime processual especificamente previsto para ele. Se a insurgência foi recebida como agravo, deve ser processada como agravo. E o Regimento Interno é categórico ao dispensar, nessa hipótese, a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Não se trata, portanto, de omissão procedimental ou de supressão indevida de defesa, mas de observância estrita do rito expressamente estabelecido pela própria norma regimental.

Ademais, importa recordar que a decisão impugnada não apreciou o mérito definitivo da representação, limitando-se a reexaminar a subsistência dos pressupostos cautelares diante dos esclarecimentos posteriormente trazidos aos autos. A representação permanece em plena tramitação, sujeita à instrução probatória, à manifestação das unidades técnicas, do Ministério Público de Contas e ao julgamento colegiado desta Corte. Em outras palavras, não houve supressão do direito de defesa da representante nem formação de situação processual irreversível. O que houve foi mera reavaliação de tutela provisória, instituto que, por sua própria natureza, possui caráter precário, mutável e sujeito a revisitação sempre que novos elementos sejam incorporados à cognição do julgador.

Não vislumbro, portanto, qualquer afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Em segundo lugar, também não prospera a tese segundo a qual a homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno impediria sua posterior revogação por ato singular do Relator.

A argumentação parte da premissa de que a homologação plenária teria retirado do Relator a competência para acompanhamento dos pressupostos cautelares.

Todavia, não é essa a lógica adotada pelo sistema regimental.

O artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno estabelece que a suspensão cautelar poderá ser deferida monocraticamente pelo Relator, produzindo efeitos imediatos, devendo posteriormente ser submetida ao órgão colegiado competente para apreciação. A norma confere ao Relator competência originária para o manejo da tutela cautelar, sendo a apreciação plenária mecanismo de controle e ratificação da medida. Trata-se de solução destinada a compatibilizar a urgência inerente às cautelares com a necessária supervisão colegiada.

Ora, se o sistema autoriza que a medida cautelar seja concedida monocraticamente, produzindo efeitos imediatos antes mesmo da manifestação do colegiado, não se mostra lógico extrair do texto regimental conclusão oposta para a hipótese de revogação da própria cautelar. A mesma razão que autoriza a concessão monocrática justifica igualmente sua revogação. Em ambos os casos, está-se diante da gestão dos pressupostos cautelares pelo Relator, cuja decisão produz efeitos imediatos e posteriormente se sujeita ao controle do órgão colegiado.

A interpretação defendida pela agravante conduziria, em última análise, à criação de regime assimétrico não previsto no Regimento: cautelares poderiam ser concedidas monocraticamente, mas jamais poderiam ser revogadas pelo mesmo Relator. Tal conclusão não encontra respaldo normativo e comprometeria a própria efetividade da tutela de urgência, cuja principal característica reside justamente na possibilidade de adaptação às circunstâncias supervenientes do processo.

Consequentemente, não identifiquei qualquer vício de competência na decisão combatida.

2.2. Mérito

No mérito, de igual forma, não assiste razão à recorrente.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão singular, por meio da qual foi revogada medida cautelar anteriormente concedida e homologada pelo Tribunal Pleno, sob o fundamento de que a defesa posteriormente apresentada pelo município permitiu cognição mais ampla acerca das questões controvertidas, revelando, ademais, a configuração de perigo da demora reverso decorrente da paralisação do procedimento licitatório destinado à contratação de sistema estruturante de gestão pública municipal.

Entretanto, os argumentos deduzidos no agravo não se mostram aptos a infirmar os fundamentos que conduziram à revogação da medida.

No caso, a agravante alega que a manifestação posterior do município não trouxe

fato novo, limitando-se a aprofundar argumentos anteriormente apresentados.

Todavia, o despacho agravado não condicionou a revogação da cautelar à demonstração de alteração fática do certame. A conclusão alcançada decorreu de fundamento distinto: a ampliação substancial da cognição proporcionada pela defesa posteriormente apresentada. Conforme consignado na própria decisão, a primeira manifestação municipal limitou-se a afirmações genéricas acerca da regularidade do procedimento. Diversamente, a defesa posterior passou a enfrentar individualmente cada uma das impropriedades apontadas pela representante, desenvolvendo justificativas técnicas, operacionais e jurídicas específicas para os requisitos questionados.

Em matéria cautelar, a revisão da medida não exige necessariamente modificação da realidade fática. Basta que o julgador passe a dispor de elementos mais robustos para avaliar a presença ou a intensidade dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Foi exatamente isso o que ocorreu.

Não altera essa conclusão a argumentação adicional desenvolvida pela recorrente acerca da evolução do procedimento licitatório.

A agravante invoca ainda a ocorrência de sucessivas desclassificações de licitantes ao longo do procedimento como circunstância apta a reforçar a plausibilidade das alegações originalmente deduzidas na representação. Todavia, tal fato, considerado isoladamente, não constitui elemento suficiente para infirmar as razões que justificaram a revogação da cautelar. A regularidade das desclassificações realizadas, assim como sua eventual repercussão sobre a competitividade da licitação, integra matéria intimamente relacionada ao mérito da representação e demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos. Trata-se, portanto, de questão que será oportunamente apreciada durante a instrução processual e no julgamento definitivo da controvérsia, não possuindo aptidão, por si só, para alterar o juízo cautelar ora realizado.

Por fim, tampouco merece acolhimento a tese segundo a qual o verdadeiro risco decorreria da continuidade do procedimento.

Conforme destacado no despacho agravado, o objeto lido envolve sistema integrado de gestão pública responsável por atividades estruturantes da Administração Municipal, abrangendo rotinas sensíveis relacionadas à gestão financeira, arrecadação, folha de pagamento e execução de serviços públicos essenciais. A municipalidade demonstrou, ainda, que a substituição da solução tecnológica demanda processo complexo de migração de dados e implantação operacional, circunstância capaz de gerar prejuízos concretos à continuidade administrativa caso o procedimento permaneça suspenso por período prolongado.

A agravante procura inverter essa mesma premissa para sustentar que a complexidade da implantação recomendaria a manutenção da cautelar. Contudo, a elevada complexidade da transição tecnológica também evidencia a necessidade de planejamento, preparação e execução tempestiva das etapas necessárias à substituição da solução atualmente utilizada pelo município. Nessas circunstâncias, a manutenção da paralisação revelou-se potencialmente mais gravosa ao interesse público do que a continuidade do certame sob acompanhamento desta Corte.

Não procede, ademais, a alegação de que haveria contradição lógica na utilização da complexidade da migração como fundamento para revogação da cautelar. Com efeito, a circunstância de a contratação envolver processo tecnológico sofisticado não conduz necessariamente à conclusão de que a licitação deva permanecer suspensa. Ao contrário, justamente por se tratar de transição complexa, sujeita a planejamento prévio, migração gradual de bases de dados e adaptação operacional de diversos setores da Administração, revela-se legítima a preocupação com os efeitos decorrentes do atraso na contratação da solução. A complexidade do objeto pode representar, simultaneamente, fator de cautela para a Administração e elemento revelador do risco associado à paralisação prolongada do procedimento, não havendo incompatibilidade lógica entre essas conclusões.

Também não afasta a configuração do perigo da demora reverso a alegação de que a agravante estaria disposta a manter a prestação dos serviços por intermédio de contratação transitória. Isso porque a análise cautelar deve considerar a existência de solução administrativa efetivamente disponível e juridicamente consolidada, e não hipóteses futuras dependentes de negociação, consenso entre as partes e formalização contratual. Ainda que tenham existido manifestações acerca da possibilidade de continuidade temporária dos serviços, tal circunstância não elimina a incerteza inerente à celebração e execução de eventual ajuste emergencial, nem afasta a necessidade de a Administração Pública adotar providências aptas a assegurar, de forma estável e duradoura, a continuidade das atividades que dependem da solução tecnológica objeto do certame.

Cumpra destacar, ainda, que a revogação da cautelar não implica chancela de regularidade do procedimento licitatório nem antecipação de juízo definitivo sobre o mérito da representação. A instrução permanece em curso e todas as alegações formuladas pelas partes serão oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento de mérito.

Tampouco procede a alegação de que o prosseguimento do procedimento licitatório comprometeria a utilidade do futuro julgamento de mérito. A continuidade do procedimento licitatório não implica perda da capacidade de atuação desta Corte nem torna imutáveis os atos posteriormente praticados pela Administração. Eventuais deliberações futuras, inclusive de natureza cautelar ou de mérito, poderão incidir sobre as etapas subsequentes da licitação e sobre os atos dela decorrentes, observadas as circunstâncias existentes à época de sua prolação. Nessa perspectiva, não se verifica, no presente momento processual, demonstração suficiente de irreversibilidade apta a justificar a manutenção da suspensão anteriormente imposta.

Limitou-se a decisão recorrida a concluir que, no atual estágio processual, a urgência recomendava o restabelecimento do regular prosseguimento do procedimento.

Reputo, portanto, escorreita a decisão agravada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 677/2026, que revogou a medida cautelar anteriormente deferida;

II) pelo encerramento do feito recursal após o trânsito em julgado, promovidas as devidas anotações regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 677/2026, que revogou a medida cautelar anteriormente deferida;

II. Após o trânsito em julgado, promovidas as devidas anotações regimentais, pelo encerramento do feito recursal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-474689/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CASSIA DE SOUZA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DAROSS STEFANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2304/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico para registro de preços destinado à aquisição de medalhas e troféus. Irresignação contra indeferimento de medida cautelar de suspensão do certame. Alegados fatos supervenientes ocorridos na sessão pública. Descontos superiores a 50% em relação ao termo de referência. Exigência de comprovação de exequibilidade das propostas. Juntada de documentação complementar por licitantes. Ausência, em juízo de cognição sumária, de demonstração inequívoca de estimativa irregular de preços, fraude documental, direcionamento ou restrição à competitividade. Sistema de Registro de Preços que não implica aquisição imediata ou integral dos quantitativos estimados. Risco de dano não demonstrado de forma concreta. Possibilidade de ulterior aprofundamento instrutório. Não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por DOUGLAS FABIANO DE MELO em face do Despacho n.º 1028/2026, que recebeu a Representação da Lei de Licitações (Autos n.º 430509/26), formulada contra do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, mas indeferiu o pedido de medida cautelar voltado à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, instaurado no âmbito do Sistema de Registro de Preços n.º 18/2026 e do Processo Licitatório n.º 116/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medalhas e troféus, com valor estimado de R\$ 125.205,00.

A representação noticiou, em síntese, suposta violação à Lei de Acesso à Informação, possível superdimensionamento dos quantitativos licitados, deficiência de planejamento, adoção de especificações técnicas reputadas excessivamente sofisticadas e alegada ausência de demonstração de compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

No despacho agravado, consignou-se que os apontamentos formulados pelo representante possuíam pertinência temática com o controle externo e justificavam o regular processamento da representação. Não obstante, indeferiu-se o pedido cautelar, o fundamento de que, em juízo de cognição sumária, não havia densidade probatória suficiente para autorizar a sustação imediata do certame, especialmente diante das justificativas preliminares apresentadas pela municipalidade quanto à disponibilização dos documentos, à estimativa dos quantitativos, à utilização do Sistema de Registro de Preços, à definição das especificações técnicas e à compatibilidade orçamentária da despesa.

Também se destacou, naquela oportunidade, que a mera formação de ata de registro de preços não implicaria aquisição imediata nem contratação integral dos quantitativos estimados, circunstância que enfraqueceria a demonstração de risco concreto e irreversível de dano ao erário. Além disso, ponderou-se o risco inverso da paralisação do certame, considerando a informação de que os bens licitados se destinariam ao atendimento de atividades esportivas municipais.

Em suas razões recursais (peça 3), o agravante assevera a ocorrência de fatos supervenientes durante a sessão do referido pregão, realizada em 31/07/2026, consistentes em: (i) o agente de contratação teria exigido dos participantes que apresentaram lances com desconto igual ou superior a 50% em relação ao termo de referência o encaminhamento de documentos comprobatórios destinados à justificação dos preços ofertados; (ii) tal circunstância configuraria “confissão implícita” de que os preços estimados pela Administração estariam superdimensionados, o que reforçaria a tese inicial de falha na pesquisa de preços; (iii) as empresas DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA. e AK INOVAÇÕES LTDA. teriam realizado o upload de grande quantidade de arquivos em formato PDF e ZIP para comprovação de seus lances, o que, em sua ótica, indicaria risco de fraude documental ou tentativa de blindagem do certame.

Diante disso, ao final, requer o recebimento da petição como fato superveniente, a reconsideração da decisão agravada, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2026 e a determinação de juntada integral dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da exequibilidade de suas propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o disposto no Despacho n.º 1112/2026 (peça 27 dos Autos n.º 430509/26) acerca da admissibilidade do pedido de reconsideração como recurso de agravo, diante da fungibilidade recursal. Assim, conheço do presente recurso de agravo, porquanto interposto por parte legítima, em face de decisão monocrática, estando presentes os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não comporta provimento.

Cumpra, inicialmente, delimitar com precisão o objeto da controvérsia recursal. A decisão agravada não rejeitou as alegações formuladas pelo representante, tampouco concluiu pela regularidade definitiva do Pregão Eletrônico n.º 33/2026. Ao contrário, o recebimento da representação decorreu justamente do reconhecimento

de que as irregularidades apontadas – relacionadas à disponibilização de documentos da fase preparatória, à estimativa dos quantitativos, à pesquisa de preços, à competitividade do certame e à compatibilidade orçamentária da despesa – apresentam relevância suficiente para justificar a instauração da instrução processual e o aprofundamento da análise por esta Corte.

Nessas condições, não se discute, no presente agravo, a existência ou não de matéria apta a ensejar apuração. Tal juízo já foi afirmado pela própria decisão recorrida. A questão efetivamente submetida à apreciação deste Tribunal é mais restrita: verificar se os fatos supervenientes invocados pelo agravante são capazes de alterar o panorama cautelar anteriormente examinado, justificando a suspensão imediata do certame antes da conclusão da instrução.

Essa distinção é relevante porque a admissão da representação e a concessão de medida cautelar possuem pressupostos distintos. A primeira exige a existência de elementos suficientes para justificar a apuração dos fatos; a segunda reclama a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e da existência de risco concreto de dano decorrente da demora processual. Assim, a simples presença de indícios de irregularidade, embora suficiente para legitimar o processamento do feito, não autoriza, por si só, a adoção de providência excepcional voltada à paralisação do procedimento administrativo.

É sob essa perspectiva que devem ser examinados os fatos supervenientes narrados pelo agravante.

Segundo se sustenta, a apresentação de propostas contendo descontos superiores a 50% em relação aos valores estimados pela Administração demonstraria que a pesquisa de preços utilizada para instrução do certame estaria substancialmente superdimensionada. Argumenta, ainda, que a posterior apresentação de extensa documentação pelas licitantes convocadas para comprovação da exequibilidade de suas propostas configuraria indício de possível fraude documental.

Todavia, em juízo de cognição sumária, tais circunstâncias não possuem a densidade necessária para modificar a conclusão anteriormente adotada.

No que se refere ao primeiro argumento, a existência de propostas significativamente inferiores ao orçamento estimativo não permite concluir, de forma automática, pela irregularidade da pesquisa de preços. Em procedimentos licitatórios submetidos ao critério de menor preço, é perfeitamente possível que determinados fornecedores possuam condições comerciais, produtivas ou logísticas que lhes permitam operar com margens distintas daquelas consideradas pela Administração ao elaborar sua estimativa. A diferença entre os valores ofertados e os referenciais adotados pelo Poder Público, embora possa justificar posterior análise técnica acerca da qualidade da pesquisa realizada, não constitui, isoladamente, prova de que o orçamento estimativo tenha sido elaborado em desacordo com os parâmetros legais.

Pelo contrário, o próprio fato de o agente de contratação ter exigido documentação comprobatória da exequibilidade dos lances mais baixos revela, em princípio, cautela procedimental compatível com o dever de verificar a viabilidade econômica das propostas apresentadas. A providência adotada não traduz reconhecimento de eventual falha na estimativa administrativa, mas sim demonstra preocupação em assegurar que as ofertas formuladas possuam condições efetivas de execução. Em outras palavras, o episódio descrito pelo agravante não evidencia, por si só, ilegalidade; evidencia apenas a adoção de mecanismo voltado à verificação da consistência dos preços ofertados.

Também não prospera, ao menos neste momento processual, a alegação de que a documentação apresentada pelas licitantes constituiria indicativo de fraude.

A argumentação recursal apoia-se essencialmente na quantidade de arquivos encaminhados pelas empresas convocadas para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Todavia, a mera apresentação de documentação complementar, ainda que volumosa, não permite inferir, sem outros elementos objetivos de corroboração, a existência de notas fiscais inidôneas, contratos simulados, declarações falsas ou qualquer outra irregularidade específica.

Para que se pudessem cogitar, em sede cautelar, a ocorrência de fraude documental, seria necessário apontar elementos concretos capazes de comprometer a credibilidade da documentação apresentada, tais como inconsistências identificáveis, incompatibilidades materiais, divergências relevantes ou circunstâncias objetivamente verificáveis que indicassem a impossibilidade de execução do objeto pelas licitantes. Nada disso foi demonstrado neste momento. O que existe, por ora, é uma hipótese formulada pelo recorrente, cuja verificação depende de exame instrutório mais aprofundado.

Também sob a ótica do periculum in mora não se verifica alteração substancial do quadro examinado na decisão agravada.

É verdade que, à época da interposição do recurso, o certame ainda não havia sido homologado e a respectiva ata de registro de preços ainda não se encontrava formalizada. Tal circunstância demonstra apenas que ainda existia possibilidade material de intervenção sobre o procedimento. Não demonstra, contudo, a ocorrência de dano concreto, iminente e irreversível decorrente de sua continuidade.

Permanece atual, nesse aspecto, a premissa considerada na decisão agravada de que o procedimento é processado sob o Sistema de Registro de Preços, instrumento que não resulta, por si só, na contratação imediata nem impõe a aquisição integral dos quantitativos estimados. A formação da ata cria mera expectativa de futuras contratações, condicionadas à efetiva necessidade administrativa e à prática de atos posteriores.

Consequentemente, eventual constatação futura de impropriedades relacionadas à pesquisa de preços, à fixação dos quantitativos, à comprovação da exequibilidade das propostas ou à própria condução da sessão pública não se apresenta, em princípio, como situação insuscetível de correção ou reversão pelos mecanismos de controle disponíveis a esta Corte. Em caráter preliminar, portanto, não se evidencia risco de irreversibilidade apto a justificar a adoção de medida tão gravosa quanto a suspensão do certame.

Além disso, persiste a necessidade de consideração do denominado perigo da demora reverso. Conforme consignado na decisão agravada, os itens licitados destinam-se ao atendimento de atividades esportivas planejadas pela Administração Municipal. Ainda que essa justificativa possa ser posteriormente examinada em maior profundidade, a paralisação imediata do procedimento possui potencial para interferir no cronograma administrativo do ente, sem que, em contrapartida, esteja demonstrada, neste momento, ilegalidade manifesta ou risco concreto de dano irreparável decorrente da continuidade do certame.

Por fim, não procede a alegação de que a suspensão seria indispensável para viabilizar o acesso desta Corte aos documentos utilizados na comprovação da exequibilidade das propostas. Nada impede que tais elementos sejam requisitados,

analisados e valorados ao longo da instrução processual, inclusive para eventual adoção de medidas cautelares supervenientes, caso o aprofundamento da análise venha a revelar irregularidades concretas e devidamente demonstradas.

Dessa forma, permanecem ausentes elementos suficientemente robustos para caracterizar, de forma concomitante, a plausibilidade qualificada da tese recursal e a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, a decisão agravada deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, ora acrescidos.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do presente recurso de agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1028/2026, que recebeu a Representação da Lei de Licitações e indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, promovido pelo Município de Corbélia;

III) pelo encerramento do presente recurso de agravo, após o trânsito em julgado da decisão colegiada, feitas as devidas anotações, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1028/2026 - GCDA, que recebeu a Representação da Lei de Licitações e indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, promovido pelo Município de Corbélia;

II. Após o trânsito em julgado da decisão colegiada, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do presente recurso de agravo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -601539/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2307/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Araruna. Contratações diretas. Dispensas e inexigibilidades. Coincidência ou proximidade entre datas de abertura e homologação dos procedimentos. Juntada integral dos processos administrativos. Existência dos documentos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021. Ausência de comprovação de vícios materiais, direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Concentração temporal de atos administrativos. Fragilidades de planejamento e governança. Atuação pedagógica da Corte. Procedência parcial, exclusivamente para expedição de recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, em face do Município de Araruna, noticiando supostas irregularidades em procedimentos de contratação direta realizados pela municipalidade no exercício de 2025.

O representante aduz que, nas Dispensas n.os 1/2025, 3/2025, 4/2025, 5/2025, 6/2025, 10/2025 e 11/2025, bem como nas Inexigibilidades n.os 1/2025, 2/2025, 3/2025, 4/2025 e 5/2025, as datas de abertura dos procedimentos coincidem com as respectivas homologações, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria a impossibilidade material de observância das etapas legalmente exigidas, especialmente quanto à publicidade, recebimento de propostas, análise documental e julgamento dos processos. Requeriu, ainda, a concessão de medida cautelar para suspensão das contratações questionadas.

Antes do juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1249/25-GCDA, foi determinada a intimação do Município de Araruna para manifestação preliminar. Em resposta, a municipalidade sustentou a existência de conexão com o Processo n.º 464841/25 e requereu o apensamento dos autos. O Observatório Social manifestou-se em sentido contrário, alegando que os processos possuíam objetos distintos.

Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 1466/25-GCDA, o Relator recebeu a representação, indeferiu o pedido cautelar e rejeitou o requerimento de apensamento, determinando a citação do Município para apresentação de contraditório. Decorrido o prazo concedido, certificou-se a ausência de manifestação da entidade representada.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 250/26-CAIS, consignou a necessidade de aprofundamento da instrução processual, propondo a juntada integral dos procedimentos administrativos objeto da representação e a citação da Sra. Romilda Aparecida Colli dos Santos, agente de contratação, do Sr. Luciano Antônio da Rosa, parecerista jurídico, e do Sr. Gustavo França dos Santos, Prefeito Municipal, para apresentação de defesa.

A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 328/26-GCDA, que determinou a inclusão dos referidos agentes no polo passivo processual e promoveu suas citações para exercício do contraditório.

Regularmente citados, os interessados apresentaram defesa. O Sr. Luciano Antônio da Rosa sustentou, em síntese, que sua atuação restringiu-se à emissão de pareceres jurídicos de natureza opinativa, sem participação em atos de gestão, contratação, homologação ou ordenação de despesas, defendendo a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro aptos a ensejar responsabilização.

Por sua vez, o Sr. Gustavo França dos Santos e a Sra. Romilda Aparecida Colli dos Santos apresentaram defesa conjunta, argumentando que a coincidência entre determinadas datas registradas nos procedimentos não significaria ausência de instrução administrativa. Sustentaram que os processos continham documentação preparatória anterior à formalização dos atos finais, incluindo estudos técnicos preliminares, termos de referência, pesquisas de preços, justificativas, documentos orçamentários, pareceres jurídicos e demais elementos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Em cumprimento à diligência deferida, foram juntados aos autos os processos administrativos integrais referentes às dispensas e inexigibilidades questionadas. Após exame da documentação e das manifestações apresentadas, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar expediu a Instrução n.º 716/26-CAIS. A unidade técnica consignou que os procedimentos continham a documentação exigida pela Lei n.º 14.133/2021, não sendo identificadas falhas materiais aptas a caracterizar ilegalidade das contratações, tampouco prejuízo ao erário, sobrepreço ou direcionamento dos certames. Não obstante, registrou preocupação com a reiterada concentração de atos administrativos em curto lapso temporal, entendendo que a prática revela fragilidades relacionadas ao planejamento e à governança das contratações. Ao final, opinou pela improcedência da representação quanto à declaração de irregularidade dos procedimentos e à responsabilização dos agentes, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Município de Araruna voltadas ao aprimoramento de seus processos de contratação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 425/26-2PC, acompanhou substancialmente os fundamentos da unidade técnica. Consignou que os autos não evidenciam irregularidades materiais aptas a macular os procedimentos ou justificar a responsabilização dos agentes, mas reputou adequada a expedição das recomendações propostas pela CAIS, razão pela qual opinou pela procedência parcial da representação exclusivamente para esse fim.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações foi instaurada a partir de notícia formulada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, segundo a qual diversos procedimentos de contratação direta promovidos pelo Município de Araruna apresentariam coincidência entre as datas de abertura e de homologação, circunstância que, em tese, evidenciaria a impossibilidade material de observância das etapas legalmente exigidas para a regular formação dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A controvérsia, portanto, não reside na alegação de superfaturamento, direcionamento dos certames, ausência de justificativa para as contratações ou efetivo prejuízo ao erário, mas, essencialmente, na compatibilidade entre a concentração temporal dos atos praticados e os princípios e regras que regem as contratações públicas sob a égide da Lei n.º 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre registrar a relevância da circunstância apontada pelo representante. Afinal, a repetição, em diversos procedimentos, de datas coincidentes ou extremamente próximas para atos relevantes da contratação constitui elemento apto a despertar fundada preocupação quanto à efetividade das fases interna e externa dos processos administrativos. A representação, portanto, apresentou indícios suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte e o aprofundamento da instrução processual.

Nesse sentido, a primeira manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela necessidade de complementação instrutória e de juntada integral dos processos administrativos, justamente porque, naquele momento, os elementos disponíveis não permitiam afirmar com segurança se os procedimentos efetivamente observavam as exigências previstas na legislação de regência.

Todavia, o panorama probatório modificou-se substancialmente após a realização das diligências determinadas por este Relator.

Com efeito, foram juntados aos autos os processos administrativos integrais relativos às Dispensas n.os 1/2025, 3/2025, 4/2025, 5/2025, 6/2025, 10/2025 e 11/2025, bem como às Inexigibilidades nos 1/2025, 2/2025, 3/2025, 4/2025 e 5/2025, além das manifestações apresentadas pelo Município e pelos agentes públicos envolvidos.

A análise dessa documentação permitiu à unidade técnica concluir que os procedimentos continham os elementos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da contratação, pesquisa de preços, indicação de recursos orçamentários, manifestações jurídicas e atos de autorização e homologação. A conclusão foi igualmente acolhida pelo Ministério Público de Contas.

De igual modo, não foram identificadas situações aptas a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de vícios materiais capazes de comprometer a validade das contratações. Não se constatou ausência de motivação, inexistência de pesquisa mercadológica, contratação destituída de suporte documental, direcionamento indevido, sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade concreta passível de ensejar a invalidação dos procedimentos ou a responsabilização dos agentes envolvidos.

Além disso, não houve comprovação de dano ao erário, circunstância que, somada à ausência de vícios materiais objetivamente demonstrados, impede a adoção de providências sancionatórias no caso concreto.

Sob esse aspecto, assiste razão às manifestações defensivas quando sustentam que a coincidência entre determinadas datas, isoladamente considerada, não constitui prova suficiente da inexistência das fases preparatórias do processo administrativo. A instrução demonstrou que os procedimentos continham documentação confeccionada anteriormente aos atos finais de autorização e homologação, o que afasta a tese de que as contratações teriam sido realizadas à margem do rito legal. Não obstante, a ausência de ilegalidade material não afasta a necessidade de exame crítico da dinâmica administrativa evidenciada nos autos.

Conforme destacado pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, permanece relevante a constatação de que diversos atos essenciais das contratações foram praticados em lapso temporal extremamente reduzido, inclusive, em algumas situações, no mesmo dia.

Embora tal circunstância não permita presumir automaticamente a nulidade dos procedimentos, nem autorize concluir, sem prova, pela ocorrência de fraude ou simulação documental, ela revela fragilidade na estrutura de planejamento e governança das contratações públicas promovidas pelo Município, especialmente quando considerada em conjunto com a recorrente prática de atos preparatórios e decisórios em lapso temporal extremamente reduzido.

A Lei n.º 14.133/2021 conferiu protagonismo à fase de planejamento das contratações, concebendo-a como etapa essencial para a obtenção da proposta mais

vantajosa, para a adequada definição da solução demandada e para a mitigação de riscos inerentes à contratação pública.

Dentro dessa lógica normativa, a elaboração do estudo técnico preliminar, a definição do objeto, a pesquisa de preços, a análise jurídica e a tomada de decisão administrativa devem constituir etapas dotadas de efetividade material, e não meros atos formais destinados à rápida conclusão do processo.

Assim, ainda que os documentos estejam presentes nos autos, a recorrente concentração temporal dos atos evidencia procedimento administrativo que, embora não se revele ilegal à luz da prova produzida, mostra-se incompatível com as melhores práticas de governança, planejamento e gestão preconizadas pela nova legislação licitatória.

A título exemplificativo, na Dispensa n.º 04/2025, foram praticados na mesma data o pedido de abertura, a elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência, da pesquisa de preços, da justificativa da contratação, da autorização administrativa, dos atos orçamentários, do encaminhamento jurídico e da homologação do certame. Situação semelhante foi observada na Dispensa n.º 06/2025, em que os principais atos preparatórios e decisórios também foram realizados em um único dia.

Nesse contexto, mostra-se adequada a atuação pedagógica desta Corte de Contas. A situação constatada não autoriza a declaração de irregularidade das contratações, nem a aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos, por ausência de demonstração de vícios materiais ou de prejuízo ao erário. Contudo, revela oportunidade de aprimoramento da atuação administrativa do ente municipal, especialmente quanto ao planejamento das contratações, à organização cronológica dos atos processuais e à adoção de mecanismos que reforcem a transparência e a confiabilidade dos procedimentos administrativos.

Dessa forma, entendo que a solução mais adequada consiste em julgar a presente representação parcialmente procedente, não para reconhecer ilegalidades nas contratações ou responsabilizar os agentes públicos, mas para determinar a expedição de recomendações ao Município de Araruna, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos de contratação direta.

Mostra-se, assim, pertinente recomendar ao ente municipal que:

- aperfeiçoe a fase de planejamento das contratações, garantindo antecedência adequada para a elaboração dos estudos técnicos preliminares, termos de referência e pesquisas de preços;
- evite a concentração excessiva de atos administrativos em curto lapso temporal, assegurando prazo razoável para a realização das análises técnicas, jurídicas e de controle necessárias à adequada formação do juízo administrativo;
- promova, sempre que possível, a divulgação prévia de aviso de dispensa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, ou registre formalmente a justificativa para sua não adoção;
- aperfeiçoe os registros cronológicos dos procedimentos administrativos, de forma a refletir com maior precisão a efetiva sequência dos atos praticados.

Assim, a procedência parcial da representação mostra-se suficiente para reconhecer a pertinência das preocupações suscitadas pelo representante quanto à forma de condução dos procedimentos, sem que disso decorra, contudo, a constatação de irregularidade material apta a ensejar sanção ou declaração de nulidade das contratações examinadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação.

II. Recomendar ao ente municipal que:

- aperfeiçoe a fase de planejamento das contratações, garantindo antecedência adequada para a elaboração dos estudos técnicos preliminares, termos de referência e pesquisas de preços;
- evite a concentração excessiva de atos administrativos em curto lapso temporal, assegurando prazo razoável para a realização das análises técnicas, jurídicas e de controle necessárias à adequada formação do juízo administrativo;
- promova, sempre que possível, a divulgação prévia de aviso de dispensa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, ou registre formalmente a justificativa para sua não adoção;
- aperfeiçoe os registros cronológicos dos procedimentos administrativos, de forma a refletir com maior precisão a efetiva sequência dos atos praticados.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 206412/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2308/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Divergências nos projetos básico e executivo.

Anulação superveniente do certame após deferimento de cautelar. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Regressa a corrente representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, lançado pelo Município de Nova Londrina, objetivando a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da obra de pavimentação asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, 20400,00 m2, incluindo serviços preliminares, terraplanagem base e sub base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

A representação aponta detalhadamente possíveis divergências nos Projetos Básico e Executivo, como: (i) ausência de projeto de terraplanagem e contradições no manejo ambiental de solos; (ii) omissão no dimensionamento do pavimento e contradições nas espessuras das camadas estruturais; e (iii) inconsistências nos volumes, quantitativos e soluções do sistema de drenagem pluvial.

Em caráter preliminar, o Poder Executivo em voga apresentou manifestação prévia, orientada a sustentar que a medida liminar deveria ser indeferida, primeiro por perda do objeto (alega que a sessão já ocorreu, há vencedor e falta apenas a homologação) e, subsidiariamente, por carência de fumus boni iuris e periculum in mora, visto que as alegações da ACNOR seriam facilmente derrubadas por parecer técnico municipal firmado pelo Engenheiro Civil, Rui Cléber da Silva (peça 18).

Da atenta leitura das informações consignadas no documento mencionado, entendeu-se que a manutenção do edital como se encontrava, marcado por potenciais falhas nas descrições dos Projetos Básico e Executivo, na véspera da homologação do processo licitatório – conforme afirmado pela municipalidade –, demandou a urgente e imediata intervenção desta C. Corte de Contas para determinar a suspensão do processo em pauta, reforçando a existência o periculum in mora (vide Acórdão n.º 934/26-STP, peça 29).

O prazo deferido para confirmação do atendimento à decisão em pauta e exercício do contraditório transcorreu in albis, motivo pelo qual o feito seguiu direto para instrução das unidades competentes.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 833/26 (peça 35), concluiu que, inobstante tenha se dado a perda superveniente parcial do objeto da presente Representação, haja vista a anulação, pela própria Administração, da Concorrência nº 003/2026, prevalece o mérito pela procedência parcial do expediente, com expedição de duas recomendações para que o ente em epígrafe, em licitações vindouras: I – assegure, de forma tempestiva, a disponibilização integral no Portal da Transparência do Município dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente do parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, de modo a viabilizar, além do controle social, a adequada fiscalização da conformidade jurídica dos atos administrativos; e II - promova, previamente à publicação de editais destinados à contratação de obras pelo regime de empreitada por preço global, a completa elaboração, compatibilização e validação dos documentos técnicos que instruem a fase preparatória da licitação, assegurando a coerência entre projetos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas e demais peças de engenharia, de forma que todos os quantitativos, especificações e soluções técnicas adotadas sejam convergentes e suficientes para caracterizar adequadamente o objeto, possibilitando a formulação de propostas em bases objetivas e preservando a execução contratual, em observância aos arts. 18 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma senda posicionou-se o Parquet de Contas, consoante se dessume do Parecer n.º 474/26-SPC (peça 36).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo que, apesar dos opinativos transcritos indicando a necessidade de julgamento de mérito da presente Representação, deve preponderar o entendimento dominante em decisões desta C. Corte, qual seja pela extinção do processo por perda superveniente do objeto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas no edital foram eliminadas com a anulação.

Tal circunstância caracteriza a perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a apreciação do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1836/26 - TP, Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Medida cautelar suspendendo o certame. Revogação do Pregão n.º 169/2025. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

Acórdão n.º 1670/26 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações Município de São João do Itaipó. Alegação de irregularidade quanto a ausência de solicitação em edital de Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa. Rescisão da ata de registro de preços. Perda superveniente de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 1667/26 - TP, Relator: Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão n.º 1424/26-TP, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

Representação da Lei n. 14.133/2021. Pregão Presencial. Supostas impropriedades editalícias. Suspensão e revogação do certame antes da consolidação da relação processual. Exercício tempestivo da autotutela administrativa. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

Acórdão n.º 1239/26-TP, Relator: Augustinho Zucchi:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 90026/25. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 675/26-TP, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Representação da Lei de Licitações. Município de Wenceslau Braz. Concorrência Pública nº 003/2025. Contratação de empresa para operação e manutenção do aterro sanitário municipal. Alegações de irregularidades na habilitação e na proposta comercial. Concessão de medida cautelar. Revogação superveniente do procedimento licitatório pelo ente e rescisão contratual. Perda de objeto. Revogação da medida cautelar e encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Assim, sendo descabida a análise de mérito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela

anulação da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026.

Na sequência, certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026.

II. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-234818/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO PERICLES MARTINATI, JOSE ANTONIO TROLEIS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2309/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Presidente Castelo Branco. Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado. Descumprimento do prazo de revisão fixado na legislação local. Abertura de procedimento licitatório para contratação de consultoria especializada que não extingue a irregularidade de pronto. Pela procedência com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Presidente Castelo Branco, em decorrência de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função “saneamento básico” com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 14.026/2020).

Esclarece que, no presente caso, o termo “saneamento básico” é utilizado para se referir ao conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, não abrangendo serviços relacionados à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Informa, ainda, que os instrumentos de planejamento considerados foram o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura para atingimento das metas de universalização do abastecimento água potável e esgotamento sanitário até o fim de 2033.

Segundo a unidade, o PMSB do município de Presidente Castelo Branco, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.025/2017, está desatualizado. Isso porque o artigo 39 da mencionada lei prevê que o Plano deveria ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos, o que não teria ocorrido.

Destaca que mesmo após o advento da Lei Federal n.º 14.026/20, que modificou o marco legal do saneamento básico ao impor novas diretrizes, metas e prazos voltados ao atingimento da universalização, não houve a atualização do PMSB municipal.

O Município, no curso da fiscalização, teria defendido que a desatualização do PMSB não teria acarretado prejuízo, já que “teria superado em 2022 a meta de atendimento de água potável e se encontraria próximo de atingir a meta para coleta e tratamento de esgotos”. Além disso, teria alegado que a Lei Federal n.º 14.026/20 revogou a legislação local, mas que, de todo modo, não se oporia a promover a respectiva revisão.

A Coordenadoria pondera, então, que não obstante a informação municipal de que teria iniciado procedimentos internos de contratação de pessoa jurídica detentora de conhecimentos técnicos específicos para a capacitação e auxílio dos servidores municipais com vistas à revisão do PMSB, até a data da propositura desta Representação não teria notícia sobre a conclusão da revisão e publicação do Plano atualizado.

Deste modo, propõe que sejam expedidas determinações a fim de corrigir a irregularidade ora informada.

Por meio do Despacho n.º 427/26-GCDA (peça 7), a representação foi recebida. Na mesma ocasião, determinei a citação do Município de Presidente Castelo Branco; do senhor João Péricles Martinati, Prefeito Municipal; e do senhor José Antônio Troleis, Controlador Interno.

O senhor José Antônio Troleis apresentou petição informando que orientou o Chefe do Poder Executivo local quanto à necessidade de revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 17).

O prefeito Municipal, por sua vez, argumentou que, a despeito da ausência de revisão do seu Plano Municipal, os indicadores locais demonstram que em 2022 já havia sido atingida “a meta de atendimento de água potável prevista para dezembro 2033, e, já se encontrava próximo de atingir a meta para coleta e tratamento de esgotos”.

Além disso, defendeu que a Lei Municipal n.º 1.025/2017, que determinava a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a cada 4 anos, teria sido revogada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que passou a prever que “os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior

a 10 (dez) anos”.

Em que pese a conclusão alcançada acima, reconheceu a necessidade de revisão do Plano a fim de adequá-lo às novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal ora mencionada, o que já estaria sendo feito a partir da realização de procedimento licitatório para contratação de assessoramento técnico para a promoção da respectiva revisão, cuja data de abertura estava marcada para 18 de junho de 2026. Diante das razões acima, pugnou pelo arquivamento do feito em razão da sua perda de objeto ou, subsidiariamente, pela expedição de simples recomendação à municipalidade.

A Coordenadoria de Auditorias concluiu pela procedência desta representação, com determinação para que o Município revise e atualize o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (Instrução n.º 52/26-CAUD, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 456/26-3PC, peça 27).

FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, acompanho integralmente as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Auditorias e pelo Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

De início, afastado a alegada revogação da Lei Municipal n.º 1.025/2017, sobretudo quanto ao prazo de revisão do plano de saneamento básico, considerando não estarem presentes nenhuma das hipóteses de revogação previstas no artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Veja-se que a Lei Federal n.º 14.026/2020 não revogou expressamente a Lei Municipal n.º 1.025/2017, tampouco é com ela incompatível, já que aquela estabelece que “os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos”, enquanto esta prevê a necessidade de revisão obrigatória do plano em período não superior a 4 (quatro) anos.

Além disso, a lei federal não regulou inteiramente a matéria tratada na lei municipal, já que esta última corresponde ao Plano Municipal de Saneamento Básico, matéria eminentemente local.

Inescapável, portanto, a conclusão de que o PMSB está desatualizado em razão do decurso do prazo de quatro anos sem a respectiva revisão.

Acrescente-se, ainda, que mesmo se o entendimento fosse em sentido diverso, não se pode ignorar que as inovações trazidas pela lei federal devem ser incorporadas ao planejamento municipal, conforme reconhecido, inclusive, pelo próprio gestor municipal.

Não bastasse, a alegação de que em 2022 já havia sido atingida “a meta de atendimento de água potável prevista para dezembro 2033, e, já se encontrava próximo de atingir a meta para coleta e tratamento de esgotos” não afasta o dever legal de revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Por fim, a abertura de processo licitatório demonstra a intenção inicial do Município em regularizar tal situação, mas não é suficiente, porém, para sanar, por si só, a irregularidade.

Diante deste cenário, esta Representação deve ser julgada procedente, com determinação ao Município de Castelo Branco para que revise e atualize o seu Plano Municipal de Saneamento Básico.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência desta presente Representação em razão do descumprimento do prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico fixado na legislação municipal; e

II. determine ao Município de Castelo Branco que em até 18 (dezoito) meses, revise e atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação em razão do descumprimento do prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico fixado na legislação municipal; e

II. Determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, em até 18 (dezoito) meses, revise e atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

- diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- ações para emergências e contingências;

v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-286246/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2312/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas. Centro Cultural Teatro Guaíra. Exercício de 2025. Regularidade dos aspectos formais, legais e contábeis. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos de Prestação de Contas Anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro, Presidente da entidade no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas para exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão. Por meio da Instrução n.º 1545/2026-CCONTAS, a unidade técnica consignou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e observou os requisitos de formalização exigidos pela Instrução Normativa-TC n.º 201/2026. Registrou, ainda, a inexistência de divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados constantes do sistema SEI-CED.

No exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a unidade técnica concluiu não haver irregularidades ou anomalias relevantes nos resultados apresentados. Embora tenha sido identificado resultado orçamentário deficitário de 9,50% em relação à despesa empenhada, consignou-se que tal circunstância não justificaria a aposição de ressalvas, tendo em vista a centralização dos recursos financeiros no Caixa Único do Tesouro Estadual, situação alheia à esfera de gestão do responsável pela entidade.

Quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras, a CCONTAS observou desempenho insatisfatório em alguns indicadores do Plano Plurianual. Todavia, ponderou que as justificativas apresentadas no relatório de monitoramento eram suficientes para afastar qualquer repercussão negativa sobre as contas em exame. Em relação ao controle interno, a unidade técnica destacou que tanto o Relatório do Controle Interno quanto o Relatório da Controladoria-Geral do Estado não apontaram achados capazes de comprometer a gestão da entidade. Consignou, ainda, que o Parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas do exercício.

Ao final, considerando a regularidade dos itens analisados e a ausência de impropriedades aptas a ensejar ressalvas ou irregularidades, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra relativa ao exercício de 2025.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 470/26-3PC, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual foi protocolada tempestivamente e observou os requisitos de formalização exigidos pela Instrução Normativa-TC n.º 201/2026, circunstância reconhecida pela Coordenadoria de Contas em sua análise inaugural.

A unidade técnica realizou o exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 175-T do Regimento Interno desta Corte. Ao analisar a documentação apresentada, concluiu pelo atendimento das exigências normativas aplicáveis e pela regularidade da formalização processual.

No tocante aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais, a Coordenadoria de Contas consignou não haver irregularidades ou anomalias relevantes nos resultados apresentados. A análise comparativa entre as demonstrações contábeis constantes da prestação de contas e os dados encaminhados ao Sistema Estadual de Informações - SEI/CED não revelou divergências, evidenciando a consistência das informações prestadas pela entidade.

Quanto à execução orçamentária, verificou-se resultado deficitário de R\$ 4.237.938,82, correspondente a 9,50% da despesa empenhada. Todavia, a unidade técnica ponderou que tal resultado não justifica a aposição de ressalvas, porquanto os recursos financeiros das entidades estaduais encontram-se centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado, circunstância que foge à esfera de gestão dos responsáveis pela entidade. Assim, concluiu pela regularidade desse item de análise.

Em relação ao cumprimento das metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual, embora tenham sido identificados alguns indicadores com desempenho inferior ao inicialmente projetado, a Coordenadoria de Contas registrou que as justificativas correspondentes constam do relatório de monitoramento e são suficientes para afastar quaisquer apontamentos capazes de comprometer a regularidade das contas.

No que se refere ao sistema de controle interno, a instrução destacou que tanto o Relatório do Controle Interno quanto o Relatório da Controladoria-Geral do Estado não apresentaram achados capazes de comprometer a gestão da entidade. Consignou-se, ainda, que o Parecer do Controle Interno concluiu expressamente pela regularidade da gestão referente ao exercício de 2025.

A unidade técnica também registrou que a prestação de contas anual do exercício

anterior foi julgada regular por esta Corte e que não havia determinações ou recomendações pendentes de cumprimento. Ademais, embora tenha sido identificado processo de Representação da Lei de Licitações envolvendo a entidade, a existência desse feito não ensejou repercussão nas contas em análise.

Ao final, considerando a regularidade de todos os itens examinados, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 470/26-3PC, acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de ensejar ressalvas ou irregularidades, bem como que os órgãos instrutivos convergiram para aprovação das contas, não se verifica óbice ao reconhecimento de sua regularidade.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações e comunicações pertinentes, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-455838/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO II

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2314/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Representação do Governo do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Extinção decorrente da Lei Estadual n.º 21.352/2023. Comprovação da transferência dos bens, direitos e obrigações à entidade sucessora. Baixa do CNPJ. Regularidade dos aspectos formais, legais e contábeis. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de extinção de entidade da Representação do Governo do Estado do Paraná, vinculada à Casa Civil, sob responsabilidade dos Srs. João Carlos Ortega e Rubens Bueno II.

A Representação do Governo do Estado do Paraná consistia em unidade administrativa vinculada à Casa Civil, cuja extinção decorreu da reestruturação administrativa promovida pela Lei Estadual n.º 21.352/2023, que a transformou em órgão de assessoramento técnico ao Governo do Estado, integrado à estrutura da Unidade Orçamentária 1304 - Escritório de Representação do Governo em Brasília.

Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente. A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 1578/26-CCONTAS, procedeu à análise dos aspectos formais, legais e contábeis da prestação de contas de extinção, concluindo pela regularidade do processo. Constatou-se o atendimento integral às exigências previstas na Instrução Normativa n.º 161/2021, a regular comprovação da baixa do CNPJ da entidade, a adequada transferência dos bens, direitos e obrigações à entidade sucessora, bem como a consistência dos registros contábeis constantes do sistema SEI-CED, com saldo patrimonial final zerado. Além disso, não foram verificadas pendências relativas a transferências voluntárias ou registros de atos de pessoal vinculados à entidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 533/26-2PC, subscrevendo as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas de extinção da Representação do Governo do Estado do Paraná, consignando inexistir óbice à extinção da entidade e opinando pela consequente baixa do cadastro nos sistemas deste Tribunal a partir de 01/01/2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção foi protocolada em 23/07/2026, dentro do prazo estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal. A documentação encaminhada atende às exigências previstas no art. 5º da referida norma, tendo sido considerada regularmente formalizada pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Contas consignou que os exames foram conduzidos com fundamento no escopo previsto na Instrução Normativa n.º 161/2021, abrangendo os aspectos formais, legais e contábeis da prestação de contas de extinção da Representação do Governo do Estado do Paraná.

No tocante à formalização do processo, a unidade técnica registrou o atendimento integral das exigências normativas aplicáveis, destacando o encaminhamento da Lei Estadual n.º 21.352/2023, responsável pela reestruturação administrativa que culminou na extinção da entidade, bem como da documentação comprobatória da transferência dos bens, direitos e obrigações à entidade sucessora e da baixa do

CNPJ perante a Receita Federal.

Quanto à formalização do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, a análise comparativa dos dados contábeis revelou plena consistência entre as informações constantes da prestação de contas e aquelas registradas no sistema, não sendo identificadas divergências ou inconsistências.

No exame dos aspectos legais, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade da prestação de contas, registrando que a documentação apresentada comprova adequadamente o processo de extinção da entidade e sua transformação em órgão de assessoramento técnico vinculado à Casa Civil, conforme previsto na Lei n.º 21.352/2023. Também restou comprovada a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, evidenciando a efetiva conclusão do processo de extinção.

Sob o enfoque contábil, verificou-se que os saldos patrimoniais anteriores à extinção mantêm consistência com os dados encaminhados ao SEI/CED e que o balanço patrimonial de encerramento apresenta saldos integralmente zerados, em conformidade com os registros da entidade. A unidade técnica também confirmou a regular baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, bem como sua incorporação pela entidade sucessora, sem indícios de inconsistências nos registros contábeis efetuados.

Ademais, foram realizadas verificações complementares junto aos sistemas corporativos deste Tribunal, não sendo constatadas pendências referentes a transferências voluntárias nem registros de atos de pessoal relacionados à entidade. Ao final, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção, consignando ser possível a baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal a partir de 01/01/2026.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 533/26-2PC, acompanhou integralmente a manifestação técnica, entendendo inexistir óbice à extinção da entidade e opinando pela regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, considerando que todos os itens examinados pela unidade técnica foram reputados regulares, não se verifica qualquer impedimento ao reconhecimento da regularidade da presente prestação de contas de extinção.

Assim, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Representação do Governo do Estado do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. João Carlos Ortega e Rubens Bueno II, com a consequente possibilidade de baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal a partir de 01/01/2026.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias às baixas e anotações cabíveis, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, e, certificadas as providências, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da Representação do Governo do Estado do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. João Carlos Ortega e Rubens Bueno II, com a consequente possibilidade de baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal a partir de 01/01/2026.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias às baixas e anotações cabíveis, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, e, certificadas as providências, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 376539/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO - 891/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia por meio da qual se noticiam possíveis irregularidades relacionadas à segurança viária, à fiscalização de trânsito e à mitigação da poluição sonora em determinado trecho de via pública municipal.

A denunciante sustenta que as providências adotadas pela Administração seriam insuficientes para enfrentar os impactos decorrentes da circulação de veículos no local. Questiona aspectos relacionados à implantação e à manutenção de dispositivo de moderação de tráfego, à adequação da sinalização e dos limites de velocidade, à fiscalização de veículos com emissões sonoras excessivas e à avaliação de alternativas para a organização da circulação viária.

Alega-se, ainda, que a situação retratada pode revelar inobservância de normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à implantação, à localização, à sinalização, à manutenção, ao monitoramento e à avaliação de dispositivos viários, bem como insuficiência dos estudos e das justificativas técnicas que embasaram as medidas administrativas adotadas.

Ao final, requer-se a apuração dos atos e das omissões narrados e a adoção de providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da fiscalização, da segurança viária e do controle dos impactos sonoros no local.

Em juízo preliminar, determinou-se a oitiva da Administração, com a apresentação de esclarecimentos e documentos relativos às medidas adotadas ou em curso, aos órgãos competentes, à existência de estudos, protocolos, processos administrativos, registros de fiscalização e avaliações técnicas referentes à situação descrita na inicial.

Em resposta, a Administração pugnou pelo não recebimento da denúncia, ao argumento de que a pretensão deduzida buscaria submeter ao controle desta Corte escolhas inseridas no campo da engenharia de tráfego, do planejamento operacional, da disponibilidade contratual e da priorização de políticas públicas.

Quanto aos fatos, informou a existência de atuação administrativa, sinalização viária, fiscalização planejada e avaliação técnica do dispositivo instalado. Apresentou, ainda, justificativas relacionadas à distribuição dos equipamentos de fiscalização, às limitações normativas e operacionais para medição de ruído veicular e à manutenção do dispositivo de moderação de tráfego existente no local, cuja retirada não teria sido considerada tecnicamente recomendável.

Após a manifestação preliminar, a denunciante apresentou novas petições, nas quais reiterou a possibilidade de controle externo sobre o cumprimento de normas legais e técnicas, questionou a suficiência das informações prestadas pela Administração e juntou precedentes relacionados à fiscalização de requisitos técnicos, sinalização e segurança viária.

Análise

A matéria submetida a exame exige a delimitação precisa do âmbito de atuação desta Corte. Embora o controle externo alcance a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, essa competência não autoriza a apreciação abstrata da qualidade de determinada política pública, a revisão indistinta de escolhas técnico-administrativas ou a indicação da solução que o gestor deveria adotar entre alternativas juridicamente admissíveis.

O processo de denúncia possui natureza fiscalizatória e pressupõe a indicação de fatos determinados que, ao menos em tese, possam caracterizar ilegalidade ou irregularidade sujeita ao controle deste Tribunal. Não constitui via adequada para a formulação de consultas para a obtenção de avaliação geral acerca da suficiência da atuação administrativa ou para a submissão ao controle externo de questionamentos fundados apenas na preferência do denunciante por determinada providência.

Essa distinção deve permanecer rigorosamente observada durante toda a instrução. A discordância quanto à conveniência, à oportunidade ou à eficiência de uma escolha administrativa não configura irregularidade. Da mesma forma, a existência de solução técnica diversa, eventualmente considerada mais adequada pelo denunciante, não autoriza que esta Corte substitua os órgãos competentes na formulação, na execução ou na revisão ordinária da política pública.

A intervenção do controle externo somente se legitima quando a narrativa aponta possível violação de dever jurídico determinado, inobservância de requisito técnico ou procedimental vinculante, ausência de estudo ou avaliação exigidos pela regulamentação aplicável, deficiência de motivação juridicamente relevante ou omissão administrativa diante de obrigação concreta. Fora dessas hipóteses, o exame deixaria de ter natureza fiscalizatória e passaria a assumir caráter consultivo, incompatível com o procedimento instaurado e com a própria finalidade institucional da denúncia.

No caso, parte das alegações apresenta conteúdo suficientemente individualizado para justificar o prosseguimento do feito, na medida em que indica possíveis desconformidades entre a situação retratada nos autos e requisitos legais, regulamentares e técnicos relacionados à implantação, à sinalização, à manutenção,

ao monitoramento e à avaliação de dispositivo viário. A apuração dessas questões não se confunde com a escolha da medida de engenharia de tráfego considerada mais conveniente, pois se limita a verificar se foram observados parâmetros objetivos cuja aplicação seja obrigatória.

O recebimento, contudo, não abrange indagações genéricas acerca da política municipal de trânsito, da suficiência global das ações de fiscalização ou da conveniência de medidas sugeridas pelo denunciante. Também não autoriza a instrução a comparar alternativas técnicas lícitas para eleger aquela que, segundo avaliação própria desta Corte, produziria melhores resultados. Esses temas permanecem inseridos na esfera de atribuições da Administração, desde que suas decisões respeitem os limites normativos, estejam adequadamente motivadas e sejam precedidas dos estudos e procedimentos exigíveis.

A instrução deverá, portanto, converter cada alegação recebida em questão objetiva de conformidade, identificando: a norma legal, regulamentar ou técnica cuja observância seja obrigatória; o requisito concreto supostamente descumprido; o ato, a omissão ou o procedimento administrativo relacionado; e os elementos necessários à verificação da ocorrência da irregularidade. Alegações que não comportem essa correlação objetiva, ou que se reduzam à pretensão de obter pronunciamento sobre a alternativa administrativa mais adequada, não deverão integrar o objeto da apuração.

Essa delimitação reconhece que determinadas alegações apresentam densidade suficiente para serem examinadas em contraditório, sem ampliar a atuação desta Corte para além da verificação de legalidade e regularidade. Caberá à instrução apurar se os requisitos invocados eram efetivamente aplicáveis, se foram observados pela Administração e se eventual desconformidade possui relevância para o exercício do controle externo.

Determinações

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual Nº 113/2005 e nos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno, recebo a denúncia e determino:

I – a citação da Municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para que, no de 15 dias, apresente defesa e os documentos que entender pertinentes, facultada a ratificação ou complementação da manifestação preliminar já juntada aos autos;

II – que a instrução delimite o exame às alegações de possível inobservância de requisitos legais, regulamentares e técnicos vinculantes relacionados à implantação, localização, sinalização, manutenção, monitoramento e avaliação do dispositivo viário questionado, bem como à eventual omissão no exercício das competências municipais de fiscalização, sem avançar sobre a escolha, em si, entre alternativas de engenharia de tráfego que se revelem juridicamente admissíveis;

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo concedido, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 10 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 155966/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO - RILTON BOZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1301/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de RILTON BOZA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 9 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 397145/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1302/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido nas peças 55/56, verifico que o Despacho 1154/26 (Peça 49) já havia esclarecido, em termos objetivos e pedagógicos, que novas manifestações deveriam ser reservadas à comunicação de ocorrências novas, comprovadas e diretamente relacionadas ao objeto da denúncia, uma vez que a apresentação reiterada de informações semelhantes amplia desnecessariamente o acervo processual e dificulta a identificação dos elementos relevantes para a instrução.

Apesar dessa advertência expressa, o Denunciante apresentou nova petição, intitulada “manifestação/réplica à defesa preliminar conjunta”, por meio da qual procura rebater os argumentos defensivos, indicar supostas insuficiências da resposta apresentada, requerer diligências instrutórias e reiterar providências relacionadas à sua situação funcional.

A petição não pode ser admitida. O processo de controle externo não se desenvolve mediante sucessivas manifestações espontâneas das partes, como se lhes fosse permitido estabelecer, conforme sua própria conveniência, uma sequência indefinida de acusação, defesa, réplica e tréplica. A definição das etapas processuais, das manifestações necessárias e das diligências pertinentes compete ao Relator e às unidades responsáveis pela instrução, de acordo com a utilidade de cada providência para o esclarecimento dos fatos. Ao Denunciante cabe apresentar os elementos que sustentam a notícia de irregularidade e, posteriormente, comunicar eventual fato novo relevante, objetivamente demonstrado e relacionado ao objeto delimitado nos autos. Não lhe incumbe contestar a defesa apresentada pelos responsáveis, conduzir a instrução ou determinar quais argumentos deverão ser acolhidos, aprofundados ou submetidos a novas diligências.

Essa disciplina não restringe o direito de petição nem reduz a importância da colaboração do cidadão com o controle externo. Destina-se, ao contrário, a assegurar que o processo avance de forma ordenada, imparcial e eficiente, sem a criação de

incidentes não previstos e sem a multiplicação de peças que apenas renovem o debate já instaurado. A denúncia, uma vez recebida, deixa de ser conduzida segundo a iniciativa exclusiva de quem a formulou e passa a observar o rito próprio desta Corte, cabendo ao Tribunal examinar a defesa, confrontá-la com os documentos dos autos e definir, com independência, as providências necessárias.

No caso, a nova manifestação não comunica acontecimento superveniente capaz de alterar o quadro processual. Em essência, oferece a interpretação do Denunciante acerca da defesa, contrapõe argumentos às justificativas apresentadas e renova questões anteriormente submetidas à apreciação deste Tribunal. Além disso, retoma matérias relativas à movimentação e à avaliação funcional do servidor, embora o despacho anterior tenha delimitado as circunstâncias estritas em que tais assuntos poderiam repercutir nesta denúncia. A peça defensiva e os documentos que a acompanham serão examinados no momento processual adequado, sem necessidade de réplica espontânea para que esta Corte identifique eventuais lacunas, contradições ou pontos que demandem esclarecimento.

A inobservância é especialmente relevante porque não decorre de dúvida compreensiva sobre a marcha processual. O Denunciante havia sido expressamente orientado a não apresentar novas petições destituídas de fato novo qualificado. Ainda assim, promoveu manifestação com finalidade nitidamente impugnativa, em desacordo com a orientação já transmitida. Não é possível admitir que a advertência anterior permaneça sem consequência prática, pois a tolerância com sucessivas intervenções espontâneas comprometeria a ordem do procedimento, aumentaria inutilmente o volume dos autos e poderia prolongar indefinidamente a instrução.

Diante disso, não conheço da manifestação e determino o seu desentranhamento, por não conter fato novo e por constituir réplica processualmente incabível à defesa apresentada.

Adverta-se o Denunciante, de forma expressa, para que se abstenha de reiterar essa conduta. Eventuais novas manifestações somente serão admitidas quando destinadas a comunicar fato efetivamente superveniente, diretamente relacionado ao objeto da denúncia, acompanhado dos respectivos elementos de comprovação. Petições voltadas a rebater defesas, reiterar alegações, renovar pedidos já examinados ou interferir na sequência da instrução poderão ser desentranhadas independentemente de nova advertência.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) Desentranhamento das Peças 55/56; e

(ii) Acompanhamento de prazo.

GCFAMG em 10 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 542609/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - 20.762.378 MARLI APARECIDA CORREA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN FERNANDES LUVISETI

DESPACHO - 1305/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MARLI APARECIDA CORREA insurge-se contra sua desclassificação nos dois itens do Pregão Eletrônico nº 041/2026, promovido pelo Município de Jandaia do Sul para o registro de preços destinado ao fornecimento de refeições embaladas em marmitas descartáveis. Afirma que havia obtido a primeira colocação provisória em ambos os itens, com preços unitários de R\$ 14,90 e R\$ 13,90, correspondentes a descontos de 45,05% e 45,21% sobre os respectivos valores de referência. Após ser instada a comprovar a exequibilidade das propostas, apresentou declaração e documentação relativa à sua capacidade operacional, logística e aos custos da execução, mas foi desclassificada porque a Administração considerou insuficiente a demonstração apresentada. As supostas impropriedades denunciadas são as seguintes:

(i) Instauração da diligência e critérios utilizados para aferir a exequibilidade – Segundo a proponente, o item 8.8 do edital indicava como índice de inexecução a apresentação de valores inferiores a 50% do preço orçado pela Administração, patamar que não teria sido atingido pela sua proposta. A Pregoeira teria inicialmente afirmado, de maneira equivocada, que os descontos ultrapassavam 50% e, depois de alertada, mantido a diligência com fundamento na cláusula genérica do Termo de Referência referente a valores “significativamente inferiores” à média estimada. Na visão da Representante, essa atuação substituiu o parâmetro objetivo do edital por critério subjetivo, não previamente delimitado, em violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo;

(ii) Tratamento desigual entre os licitantes – A Representante e a segunda colocada teriam sido submetidas à comprovação formal da exequibilidade e desclassificadas por insuficiência documental. Porém, as terceiras colocadas foram convocadas e tiveram suas propostas aceitas sem aplicação equivalente do mesmo procedimento. Quanto ao item 2, a peça afirma que não houve sequer solicitação de documentos de exequibilidade à licitante subsequente. No item 1, embora a terceira colocada tenha apresentado espontaneamente documentação pertinente, esta não teria sido submetida à análise da comissão responsável pelo exame realizado em relação às duas primeiras classificadas. A Representante acrescenta que os pareceres da própria comissão recomendaram a adoção da mesma metodologia de avaliação para os demais concorrentes, orientação que não teria sido observada;

(iii) Desclassificação sem oportunidade de saneamento – A Representante afirma que a Administração não especificou previamente quais documentos deveriam ser apresentados para comprovar a exequibilidade, embora o Termo de Referência prevísse que essa definição seria feita pelo Departamento Administrativo. Apesar da solicitação genérica, a análise posterior teria exigido informações detalhadas sobre a composição dos custos das diversas massas, carnes e peixes integrantes dos cardápios. A peça reconhece que nem todos os elementos foram apresentados de maneira completa, especialmente quanto às massas, mas argumenta que se tratava de deficiência documental sanável mediante diligência complementar. Sustenta também que os preços de carnes e peixes haviam sido orçados e apresentados, mas não teriam sido considerados pela comissão;

(iv) Rejeição dos orçamentos obtidos em estabelecimentos comerciais locais – Sustenta-se que as cotações seriam atuais e adequadas, em contraposição à exigência de notas fiscais históricas, e afirma não existir previsão legal que lhes

retirasse validade. Alega que restringir a comprovação a licitantes detentores de documentos fiscais anteriores reduziria injustificadamente o universo competitivo. Com base nos arts. 12, III, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, no Enunciado 4 da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026 e no Acórdão nº 1046/2026 do Tribunal de Contas, sustenta que a Administração deveria ter oportunizado a complementação da documentação antes de desclassificar a proposta, aplicando o formalismo moderado e privilegiando a seleção da oferta mais vantajosa.

A Proponente relata que essas questões foram levadas à Administração em recurso, o qual foi rejeitado com a reiteração dos fundamentos relacionados à inadequação dos orçamentos locais e à demonstração incompleta dos custos. A decisão, contudo, não teria enfrentado a alegação de tratamento desigual dispensado às licitantes subsequentes. O Prefeito ratificou a decisão da Pregoeira.

A peça associa as irregularidades apontadas à perda da proposta economicamente mais vantajosa. Compara os preços da Representante, de R\$ 14,90 e R\$ 13,90, com os preços das licitantes convocadas posteriormente, de R\$ 19,00 e R\$ 17,99, respectivamente, e sustenta que a manutenção do resultado imporá ao Município contratação por valores superiores. Defende, por isso, a revisão dos atos administrativos no exercício da autotutela, com a anulação do resultado e o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas.

Em caráter cautelar, afirma que o certame já foi homologado e que as atas de registro de preços foram emitidas, mas que, na data indicada na inicial, ainda não haviam sido identificadas ordens de fornecimento. Requer, como providência principal, sua declaração liminar como vencedora dos dois itens, com autorização para formalização do registro de preços e início do fornecimento. Subsidiariamente, pede a suspensão integral do pregão, dos efeitos da homologação e das atas dele decorrentes, com proibição de contratos, empenhos, notas de autorização de despesa, ordens de fornecimento e pagamentos até o julgamento definitivo. Fundamenta a urgência na iminência de execução das atas, no alegado prejuízo decorrente da contratação por preços superiores e na dificuldade de desfazimento posterior dos ajustes.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da decisão de desclassificação e dos atos subsequentes; a anulação do resultado do pregão e o retorno à fase de julgamento; o restabelecimento de sua primeira colocação nos dois itens, com nova diligência para complementação da prova de exequibilidade; ou, sucessivamente, a submissão das licitantes remanescentes ao mesmo procedimento de verificação aplicado às duas primeiras colocadas. Requer também, caso já formalizados, a declaração de nulidade dos contratos e demais ajustes derivados das atas.

2. Análise

Passo ao exame das questões suscitadas pela Representante.

(i) Quanto à insurgência dirigida à própria instauração da diligência destinada à comprovação da exequibilidade, não se identificam elementos suficientes sequer para o seu recebimento autônomo. A Administração possui a faculdade de investigar a viabilidade econômica das propostas quando entender presentes circunstâncias que recomendem maior cautela, providência compatível com a proteção do interesse público e com a necessidade de evitar contratação insuscetível de adequada execução. Embora se verifiquem aparentes desconformidades entre a justificativa inicialmente apresentada pela Pregoeira, o percentual efetivamente ofertado e os parâmetros constantes do instrumento convocatório, tais questões não tornam irregular, isoladamente, a realização da diligência. Sua relevância reside na forma como o procedimento teria sido conduzido e aplicado aos diferentes licitantes, matéria abrangida pelas insurgências relativas ao tratamento desigual e à possibilidade de complementação documental, que serão examinadas em tópicos próprios.

(ii) No que se refere ao alegado tratamento desigual entre os licitantes, a insurgência apresenta elementos suficientes para justificar esclarecimento preliminar. Embora a submissão das duas primeiras colocadas à diligência de exequibilidade não implique, automaticamente, a necessidade de repetição do procedimento em relação a todas as propostas subsequentes, eventual diferenciação deve estar amparada em critérios objetivos, coerentes e adequadamente motivados. No caso, o instrumento convocatório estabelece como índice de inexecução a apresentação de valores inferiores a 50% do orçamento da Administração, sem prejuízo da realização de diligências diante de outros elementos concretos, enquanto o Termo de Referência emprega a expressão aberta “valores significativamente inferiores”. Além disso, o parecer que rejeitou a proposta da Representante recomendou que, no prosseguimento do certame, fossem observados os mesmos critérios objetivos e assegurada a isonomia entre os participantes. Mostra-se necessário, assim, que o Município esclareça qual critério técnico determinou a exigência de comprovação da exequibilidade das duas primeiras propostas e a dispensa de providência equivalente quanto às propostas posteriormente examinadas; onde esse critério foi previamente estabelecido ou, se definido no curso do julgamento, em que ato foi formalmente motivado; e de que forma foi cumprida a recomendação do parecer técnico quanto à adoção dos mesmos critérios objetivos, inclusive mediante a apresentação dos documentos e análises que embasaram a aceitação das propostas vencedoras.

(iii) Quanto à desclassificação da Representante sem a concessão de oportunidade para complementação da documentação destinada à demonstração da exequibilidade, a insurgência merece esclarecimentos prévios. O instrumento convocatório previu, entre os possíveis meios de comprovação, planilha detalhada de composição de custos, notas fiscais ou contratos com fornecedores e demonstrativo de capacidade operacional, estabelecendo, contudo, que a documentação seria apresentada conforme solicitação do Departamento Administrativo. Desse modo, embora tenham sido indicadas categorias gerais de documentos, competia à Administração definir, no caso concreto, quais elementos considerava necessários para a aferição da viabilidade econômica da proposta. Se a solicitação formulada à licitante não individualizou suficientemente esses elementos, a posterior rejeição da proposta, fundada na ausência de informações ou documentos não requeridos de maneira clara, demanda exame mais detido.

Isso não significa que a formulação genérica da diligência dispense a licitante de demonstrar minimamente a viabilidade econômica dos preços ofertados, nem que lhe assegure oportunidades sucessivas para construir ou reformular sua composição de custos após o encerramento da disputa. A realização de diligência complementar pressupõe a existência de documentação relevante já apresentada e a identificação de deficiência determinada e sanável, cuja correção se limite à comprovação ou ao esclarecimento de circunstâncias preexistentes, sem alteração do valor ofertado, introdução de novas premissas econômicas ou modificação substancial da proposta. No caso, o parecer que fundamentou a rejeição não registrou a inexistência absoluta

de demonstração econômica, mas apontou insuficiências específicas, relacionadas à ausência de individualização dos preços de determinados componentes do cardápio mínimo e à inaptidão das fotografias ou registros de preços de supermercados para comprovar os custos efetivamente suportados pela licitante. O mesmo documento indicou que notas fiscais de aquisição ou contratos com fornecedores confeririam maior segurança à análise. A motivação apresentada sugere, assim, a existência de elementos de custos, embora considerados incompletos ou insuficientemente comprovados, circunstância que suscita dúvida quanto à possibilidade de saneamento mediante solicitação complementar, desta vez clara e precisamente delimitada.

Também deve ser esclarecida a natureza da desconformidade identificada. O modelo de proposta comercial exigia a indicação dos valores unitário e total de cada item e a declaração de que o preço contemplava todos os custos necessários à execução, sem exigir a discriminação individual do preço de cada alimento integrante do cardápio. A decomposição dos custos foi prevista como meio de comprovação da exequibilidade. Por isso, é necessário distinguir eventual omissão material de insumos indispensáveis na formação do preço de mera insuficiência na documentação utilizada para demonstrar custos já considerados pela licitante. A primeira hipótese pode comprometer a própria substância da proposta; a segunda, conforme sua extensão, pode admitir esclarecimento ou complementação documental. O edital ainda estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação e admite seu ajuste, desde que não haja majoração do preço nem alteração da substância da proposta, disposição cuja incidência no caso também deverá ser justificada pelo Município.

Nesse contexto, ainda não é possível concluir que a desclassificação tenha sido indevida, pois os elementos disponíveis não permitem determinar a extensão das lacunas, a relevância dos custos não demonstrados nem se a complementação pretendida serviria apenas para confirmar dados preexistentes ou implicaria reconstrução da proposta. Há, entretanto, dúvida concreta quanto à proporcionalidade da desclassificação imediata, especialmente diante da aparente generalidade da solicitação inicial e da posterior identificação, pelo parecer, de deficiências específicas que poderiam, em tese, ter sido objeto de diligência complementar.

Para o adequado exame da matéria, deverá o Município apresentar: (a) a íntegra da solicitação de comprovação da exequibilidade dirigida à Representante, inclusive as mensagens registradas no sistema, com indicação dos documentos, informações e níveis de detalhamento expressamente exigidos; (b) eventual solicitação, orientação, manifestação ou documento elaborado pelo Departamento Administrativo para definir previamente os elementos necessários à comprovação da exequibilidade, conforme previsto no Termo de Referência; (c) a íntegra, em formato legível e organizado, da proposta, da planilha de composição de custos, da declaração de exequibilidade e dos demais documentos apresentados pela Representante em atendimento à diligência; (d) demonstração individualizada dos componentes do cardápio ou custos que não foram contemplados na composição econômica e daqueles que, embora contemplados, foram considerados insuficientemente comprovados; (e) esclarecimento específico sobre a alegação de que os custos relativos às carnes e aos peixes teriam sido apresentados, mas não examinados, com indicação das páginas e documentos efetivamente avaliados pela equipe responsável; (f) justificativa técnica e normativa para a recusa das fotografias ou registros de preços obtidos em estabelecimentos comerciais, esclarecendo se tais elementos foram considerados absolutamente imprestáveis ou apenas insuficientes quando desacompanhados de outros documentos; (g) demonstração de que a complementação documental exigiria alteração do preço, inclusão posterior de custos não considerados originalmente ou modificação substancial da proposta ou, não sendo essa a hipótese, justificativa para a ausência de nova diligência destinada à confirmação dos dados preexistentes; (h) justificativa para a desclassificação imediata após a identificação das lacunas documentais, sem a formulação de solicitação complementar que especificasse os componentes e os documentos reputados necessários; e (i) esclarecimento quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, da regra editalícia que admite a correção de falhas no preenchimento da planilha, desde que preservados o preço e a substância da proposta.

(iv) Quanto à alegação relativa à rejeição dos orçamentos obtidos em estabelecimentos comerciais locais, não se justifica o seu recebimento como irregularidade autônoma. A questão constitui parte integrante da controvérsia anteriormente delimitada (item "iii"), pois a inadequação atribuída a tais documentos foi um dos fundamentos utilizados pela Administração para considerar insuficiente a comprovação da exequibilidade e desclassificar a proposta. Seu exame depende, portanto, da verificação do conteúdo da solicitação originalmente formulada, da aptidão dos elementos apresentados para constituir início relevante de demonstração dos custos e da possibilidade de suprimento das deficiências mediante diligência complementar. A matéria será apreciada nesse contexto, inclusive quanto à justificativa técnica para a recusa dos registros de preços e à necessidade de apresentação de documentos adicionais, inexistindo utilidade em recebê-la separadamente, o que acarretaria duplicidade de instrução sobre os mesmos fatos. Para adequada apreciação do pedido cautelar, o Município deverá informar o estágio atual do procedimento e da execução das atas de registro de preços, indicando a existência de contratações, empenhos, ordens de fornecimento, entregas ou pagamentos já realizados, bem como demonstrar, de maneira concreta, as consequências administrativas e operacionais que poderiam decorrer da eventual suspensão dos atos questionados, inclusive quanto à continuidade do fornecimento e à possibilidade de adoção de soluções transitórias.

Registre-se, ainda, que o esclarecimento integral e documentado dos fatos é relevante também para a delimitação de eventuais responsabilidades, uma vez que a eventual confirmação de desclassificação imprópria, quando decorrente de erro grosseiro e acompanhada de repercussão lesiva, poderá ensejar a aplicação das medidas sancionatórias cabíveis aos agentes responsáveis e, se houver prejuízo efetivamente demonstrado, a correspondente apuração do dano. A presente advertência não constitui antecipação de responsabilidade, mas visa assegurar aos agentes ciência quanto às possíveis consequências jurídicas dos atos examinados e contribuir para manifestação completa e útil ao esclarecimento da controvérsia.

3. Determinações

Diante do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa da Pregoeira Ana Cecília Perotti e do Prefeito Benedito José Pupio, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela

Representante, conforme delimitação efetuada no presente despacho. Encaminhada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para deliberação acerca do pedido acautelatório.

GCFAMG em 10 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 319760/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO - CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, EMERSON DE OLIVEIRA BACHIEGA, IVAN REIS DA SILVA, KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

DESPACHO - 1307/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 820/26 – Peça 96) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 2838/25-STP-.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sanção.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 10 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292246/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1509/26

Retorna o expediente a este Gabinete para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em face do Despacho nº 712/26 (peça 25), que deferiu medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, destinada à contratação de empresa responsável pela execução da obra de construção da Rua Coberta, estimada em R\$ 4.160.036,94.

O Município sustenta que, transcorridos quase três meses desde o deferimento da tutela de urgência e já apresentada manifestação pela unidade técnica, a permanência da suspensão passou a impor ônus progressivamente mais intenso à Administração e à população diretamente beneficiada pelo empreendimento.

Afirma que a obra não constitui empreendimento ordinário, pois decorre do Convênio nº 2107/2025-SECID, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, do Paranaidade e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo por objeto a construção da Rua Coberta. O investimento totaliza R\$ 4.160.036,94, dos quais R\$ 2.000.000,00 correspondem a recursos estaduais, cabendo ao Município o restante a título de contrapartida.

Aduz que o Plano de Trabalho estabeleceu o período de execução entre 06/04/2026 e 07/02/2027, com cronograma físico-financeiro diretamente relacionado à implantação da obra. Nesse cenário, a manutenção da paralisação compromete o planejamento previamente aprovado, reduz o prazo efetivo para cumprimento do objeto conveniado e evidencia o periculum in mora inverso.

Sustenta, ainda, que a tutela cautelar, embora inicialmente voltada a prevenir eventual prejuízo decorrente do prosseguimento do certame, não deve produzir consequências mais gravosas ao interesse público do que aquelas que pretende evitar. Por essa razão, defende que a ponderação cautelar considere os efeitos concretos da suspensão, especialmente diante da possibilidade de comprometimento de recursos vinculados, do cronograma executivo e da política pública subjacente à contratação.

Invoca precedentes desta Corte[1] segundo os quais o prejuízo decorrente da própria manutenção da medida deve integrar a análise de concessão ou subsistência das tutelas cautelares. Conforme argumenta, o Tribunal Pleno já reconheceu que o periculum in mora inverso se verifica quando a suspensão impõe à Administração e à coletividade ônus superior ao risco associado ao prosseguimento da contratação. Em situação apontada como análoga, a cautelar que obstava certame para execução de obra foi revogada em razão da possibilidade de perda de convênio, de comprometimento de recursos estaduais e de prejuízo às melhorias de infraestrutura pretendidas.

Assevera que, no caso concreto, a continuidade da suspensão não preserva apenas o status quo, mas reduz diariamente o prazo para execução da obra conveniada, compromete o cronograma aprovado e aumenta o risco de dificuldades na utilização dos recursos públicos destinados ao empreendimento. Além dos prejuízos financeiro e administrativo, o Município aponta dano direto à coletividade.

Destaca que a Rua Coberta foi concebida como espaço público multifuncional para eventos culturais, sociais e comunitários, feiras e atividades de lazer, com potencial de fomentar a cultura, o turismo, a economia criativa e a integração local. Por essa razão, entende que a manutenção da cautelar por prazo indeterminado, especialmente após a manifestação técnica, exige reavaliação de sua proporcionalidade.

Argumenta, por fim, que o risco inicialmente considerado para a concessão da cautelar deve ser ponderado à luz do risco atualmente suportado pelo Município e

pela população. Assim, requer a revogação da medida cautelar e o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo da continuidade da análise de mérito e da fiscalização por esta Corte, por entender que os prejuízos decorrentes da suspensão podem superar aqueles que a medida buscou evitar. Para corroborar suas alegações, anexa o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho homologado.

É o relatório.

A cautelar foi deferida por meio do Despacho nº 712/26 (peça 25), diante dos elementos que indicavam a necessidade de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 até exame mais aprofundado da controvérsia por esta Corte.

No pedido de reconstrução, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou circunstância superveniente relevante para a reavaliação da tutela anteriormente concedida: a vinculação do certame ao Convênio nº 2107/2025-SECID, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e da Paranaidade, tendo por objeto a construção da Rua Coberta.

A obra visa implantar espaço público destinado a eventos culturais, sociais e comunitários, feiras e atividades de lazer, com reflexos positivos sobre a cultura, o turismo, a economia criativa e a integração da comunidade local.

Conforme informado, o Plano de Trabalho estabeleceu o período de execução entre 06/04/2026 e 07/02/2027, com cronograma físico-financeiro diretamente vinculado ao avanço da obra.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que a interpretação das normas de gestão pública considere as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem afastar os direitos dos administrados. Essa diretriz exige que a atuação cautelar do controle externo avalie não só a regularidade formal do procedimento, mas também os efeitos práticos de sua manutenção ou suspensão.

Nessa linha, a conduta administrativa e a subsistência da cautelar devem ser avaliadas à luz das circunstâncias concretas, para evitar intervenção dissociada da realidade local ou incompatível com a política pública pactuada.

Assim, a manutenção da tutela de urgência deve ser ponderada diante do risco de gerar dano mais grave, ou de difícil reparação, à Administração, à coletividade ou a terceiros, em comparação ao mal que se pretende evitar.

No caso em exame, embora a cautelar tenha sido deferida para prevenir eventual irregularidade decorrente do prosseguimento do certame, sua manutenção, neste momento, pode comprometer recursos vinculados, o cronograma de execução e a implementação da política pública associada à contratação.

Desse modo, considerada a relevância pública da obra, a existência de recursos estaduais vinculados ao convênio, o prazo de execução já em curso e os potenciais prejuízos à população beneficiária, entendo configurado o risco de dano reverso, apto a justificar a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da análise de mérito por esta Corte.

Diante do exposto, revogo a cautelar concedida pelo Despacho nº 712/26 (peça 25), homologada pelo Acórdão nº 1394/26-STP (peça 35), e autorizo o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026.

A revogação produz efeitos imediatos e deverá ser comunicada na próxima sessão plenária, conforme art. 32, XIII, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, pelas vias mais céleres, quanto ao teor desta decisão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei de Licitações nº 63495/26, Recurso de Agravo nº 33443/24, Representação da Lei de Licitações nº 162385/26.

PROCESSO N.º: 651802/22

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LUISA MUSSI CARLINI, EDNA APARECIDA EVANGELISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1513/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e encaminhada a este Tribunal, relativa ao Termo de Convênio nº 10/2016, vigente de 17/02/2016 a 10/02/2018, com repasse do valor de R\$ 127.800,00, tendo por objeto a implantação do projeto “Parceria Nota 10 V”, voltado para atividades realizadas com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Por meio do Despacho nº 995/25-GCILB[1], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestar-se sobre a prescrição alegada pela Senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto às peças 51-53, devendo considerar, em seu pronunciamento, o possível impacto, no caso em análise, da decisão a ser proferida no Processo nº 541093/17, em decorrência da reabertura do Prejulgado nº 26[2].

Pela Instrução nº 350/26-CAGE[3], a unidade técnica aduziu que “o tema tratado nos autos nº 541093/17, relativos à revisão do Prejulgado nº 26, impacta diretamente o julgamento da presente tomada de contas especial, uma vez que esta versa justamente sobre a prescrição em processos de iniciativa do jurisdicionado”, de modo que “a decisão final a ser proferida nestes autos depende intrinsecamente do desfecho dos autos nº 541093/17”, motivo pelo qual sugeriu que o presente feito seja sobrestado.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 661/26-IPC[4].

Diante disso, considerando que o julgamento desta tomada de contas especial depende da diretriz a ser emanada pelo Tribunal na revisão do mencionado prejulgado, determino o sobrestamento do presente expediente até a resolução do Processo nº 541093/17, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[5]. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[6].

Após, à CAGE, onde os autos deverão permanecer sobrestados.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 54.

2. Peças 59 e 61 do Processo nº 541093/17.

3. Peça 56.

4. Peça 57.

5. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”

6. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio.”

PROCESSO N.º: 163381/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1514/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 540959/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SMP COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CESAR DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1516/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por SMP COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços visando a contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica leve, média, pesada e de motocicletas, com fornecimento de peças, para os veículos da frota municipal.

A representante afirmou, em síntese, que o certame foi dividido em 7 (sete) lotes; que ofertou os maiores descontos para os lotes 1, 4, 5, 6 e 7; que foi desclassificada, sob o fundamento de que sua sede não estaria compreendida no raio de distância fixado no item 4.2.6 do Termo de Referência, o qual estabelece 15 (quinze) quilômetros para os lotes 1, 2 e 3, e 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, tomando como marco de referência a sede da Prefeitura Municipal.

Narrou que interpôs recurso administrativo, sustentando que a distância deveria ser aferida a partir dos locais de operação da frota pesada, notadamente a Secretaria de Infraestrutura, da qual está localizada a apenas 10 (dez) quilômetros, e não a partir da sede administrativa do Município, da qual está a 16 (dezesseis) quilômetros.

Expôs que foi negado provimento a seu recurso, em razão de que o critério de distância era previamente conhecido dos participantes, e que o inconformismo deveria ter sido deduzido por meio de impugnação ao edital, não sendo cabível sua revisão após a fase competitiva.

Argumentou que, na Seção 3.2 (Local de Execução) do Estudo Técnico Preliminar, a Administração descreveu que os serviços referentes aos lotes 4 a 7 (ônibus, caminhões, máquinas pesadas da linha amarela, máquinas agrícolas e elétrica pesada) são executados preferencialmente no local em que o equipamento se encontrar ou nas dependências da Secretaria Municipal de Obras e Viação, e não na sede administrativa do Município; que o endereço de tal Secretaria é o mesmo que já havia apontado, em seu recurso administrativo, como o local de guarda e manutenção operacional da frota pesada, e do qual está a apenas 10 (dez) quilômetros.

Destacou que o Termo de Referência justificou a exigência de proximidade com base na necessidade de reduzir o tempo de deslocamento, o custo de remoção de veículos pesados e o período de indisponibilidade da frota; que a proximidade relevante seria em relação ao local onde o serviço efetivamente ocorre.

Ressaltou que há desconexão entre a premissa que justifica a exigência de distância (redução do tempo e do custo de deslocamento até o local de operação da frota pesada) e o marco adotado para aferir o cumprimento dessa exigência (o local da sede administrativa municipal).

Enfatizou que medida restritiva de competição deve guardar nexos com a finalidade que a justifica, sob pena de configurar restrição desproporcional e sem utilidade, em contrariedade aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da busca da contratação mais vantajosa e da competitividade.

Alegou que, se a própria Administração admite e tolera, para hipóteses emergenciais, deslocamento de até 40 (quarenta) quilômetros sem custo adicional ao erário, e atribui à contratada o ônus do transporte, não se sustenta a lógica de que a distância de 10 (dez) a 11 (onze) quilômetros, apurada entre a sede da ora representante e os locais de operação da frota pesada, comprometeria a economicidade ou a eficiência da execução contratual a ponto de justificar sua exclusão do certame.

Frisou que o Estudo Técnico Preliminar afirma, em caráter genérico, que o levantamento de mercado prévio constatou a existência de quantidade suficiente de empresas especializadas dentro dos raios estabelecidos; que a afirmação, contudo, não é acompanhada do quantitativo de empresas aptas aos serviços de mecânica pesada, segmento mais restrito do que o de manutenção de veículos leves; que o resultado do

certame indica que o universo de empresas aptas a executar o objeto dos lotes 4 a 7 dentro do raio estabelecido é mais restrito do que o levantamento de mercado presumiu, circunstância que reforçaria a necessidade de reavaliação do critério. Sustentou que o raio de 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, aplicado a partir de marco desconectado do local de efetiva operação da frota pesada, aliado à ausência de qualificação das demais licitantes, resultou na eliminação da única empresa apta a executar o objeto com as propostas mais vantajosas.

Asseverou que o vício de motivação e de proporcionalidade não estava e não poderia estar sujeito à impugnação prévia ao edital, na medida em que somente se tornou identificável a partir do cotejo entre a decisão de desclassificação e o próprio Estudo Técnico Preliminar, que teria ofertado os maiores descontos nos 5 (cinco) lotes em que foi desclassificada.

Aduziu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, objeto dos lotes 4 a 7, de modo que tal empresa não preenche a qualificação exigida pelo edital.

Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Ao final, requereu:

o recebimento e processamento da presente Representação, com a citação do Município de Colombo/PR para manifestação;

a concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura da Ata de Registro de Preços quanto aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, até o julgamento de mérito;

no mérito, seja determinada a reavaliação da desclassificação da Representante nos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, reconhecendo-se a desproporcionalidade da aplicação do critério de distância a partir da sede administrativa da Prefeitura, em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar, que identifica a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o local do equipamento como os pontos de efetiva execução dos serviços para os Lotes 04 a 07;

subsidiariamente, seja determinada a reavaliação da habilitação técnica da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., à luz da comprovada ausência de experiência com veículos pesados, ônibus, caminhões e máquinas em seus próprios atestados de capacidade técnica, com sua inabilitação nos Lotes 04, 05, 06 e 07;

a expedição de recomendação ao Município de Colombo/PR para que, em futuras contratações de mesma natureza, o marco de referência para exigências de proximidade guarde correspondência com o local de efetiva execução dos serviços descrito nos respectivos estudos técnicos preliminares;

a juntada dos documentos anexos, comprobatórios das alegações ora deduzidas, incluindo o recurso administrativo interposto, o Despacho nº 205/2026 da Procuradoria-Geral do Município, o Memorando nº 218/2026-SEMA e o Estudo Técnico Preliminar que instruiu o Termo de Referência.

Juntou documentos (peças 4/8).

Pois bem. Configurado o feito como Representação, a empresa representante deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte. Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, a parte deve ser intimada para que apresente a documentação faltante, sob pena de não recebimento do expediente por falta de cumprimento de requisito de admissibilidade.

Considerando, ainda, que o instrumento de mandato anexado (peça 8) trata de poderes outorgados apenas por pessoa física, deve ser regularizada a representação processual da empresa petionária.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de SMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias: i) apresente a cópia do seu ato constitutivo e documentos de seus representantes; ii) regularize sua representação processual.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º: 541661/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, SANTANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1524/26

Considerando que o Município de São Jerônimo da Serra juntou aos presentes autos, por evococo, petição de manifestação preliminar referente ao Processo nº 528380/26, também de minha relatoria, determino o desentranhamento das peças nº 7-19 e sua juntada ao processo a que efetivamente se destinam.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas necessárias. Na sequência, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -1152036/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCIO MACHADO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

DESPACHO:-1194/26

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria n.º 001/2009, firmado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações na área de saúde do Município relativas aos programas Saúde da Família e Saúde Bucal.

As contas foram julgadas pelo Acórdão n.º 7.351/14-S1C (peça 120), parcialmente modificado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 11/17-STP (peça 207), nos seguintes termos:

Acórdão n.º 7.351/14-S1C:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Gali, ex-presidente da Entidade, bem como do Sr. Aparecido José Weller Júnior, ex-Prefeito de Jesuítas, em face da realização de despesas cuja legitimidade não foi comprovada nos autos, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, estando incluso neste valor o valor dispendido a título de "custos operacionais" remetendo ao pagamento de taxas de administração;

III - Determinar a inclusão dos nomes de Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, e do Sr. APARECIDO JOSÉ WELLER JÚNIOR, CPF n.º 801.083.009-78, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Acórdão n.º 11/17-STP:

I - Dar PROVIMENTO ao Recurso, para reformar parcialmente o item II da decisão originária, incluindo-se a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Aparecido José Weiller Junior como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas;

II - Remeter à Coordenadoria de Execuções (COEX), para trâmites necessários, após o trânsito em julgado.

Diante disso, o senhor Aparecido José Weiller Júnior ajuizou ação ordinária perante a Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste, sob n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, em que pleiteou a suspensão das sanções a ele aplicadas por meio dos Acórdãos mencionados, bem como o envio da prestação de contas correspondente à Câmara Municipal de Jesuítas para julgamento, uma vez que o interessado ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos, o que, supostamente, afastaria a competência deste Tribunal para julgamento destas contas de gestão.

Em que pese hoje se reconhecer amplamente a competência desta Corte de Contas para julgar e sancionar prefeitos quando da apreciação de contas de gestão, a decisão da referida ação judicial foi no sentido contrário, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a suspensão das sanções aplicadas ao Autor, APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo n. 251197/11, ratificando a liminar concedida, até a deliberação e julgamento do Poder Legislativo Municipal; e,

b) determinar remessa da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Câmara Municipal de Jesuítas-PR para julgamento.

Considerando que a sentença transitou em julgado em 12 de dezembro de 2025, resta à Câmara Municipal de Jesuítas dar cumprimento, realizando o julgamento das presentes contas em relação ao ex-Prefeito.

Ressalte-se que as sanções aplicadas ao senhor Aparecido José Weiller Júnior estão suspensas desde a concessão da tutela de urgência que depois foi confirmada por sentença, fazendo-se necessário o julgamento pela Casa de Leis, a fim de viabilizar a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Diante disso, intime-se, derradeiramente, a CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o julgamento da prestação de contas apreciada no presente expediente em relação ao senhor Aparecido José Weiller Júnior, juntando a este feito o ato correspondente.

Saliente-se que o não atendimento ao solicitado configurará falta de cumprimento de decisão judicial e ensejará o encaminhamento de comunicação ao Poder Judiciário, por falta de cumprimento de decisão, bem como a outros órgãos competentes. Este Gabinete se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Havendo resposta protocolada tempestivamente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

Certificado o decurso de prazo sem resposta, devolva-se a este Gabinete.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -476851/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-LUCCAS FARIAS SANTOS

INTERESSADO:-LUCCAS FARIAS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1281/26

Trata-se de pedido de acesso à informação, protocolado por Luccas Farias Santos,

em que requer acesso integral aos autos de Homologação de Recomendações n.º 572837/25 e ao Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 311/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

O expediente foi a mim distribuído para apreciação por ser o processo mencionado de minha relatoria.

Inicialmente, verifiquei que o feito n.º 572837/25 possui caráter sigiloso. Em razão disso, por meio do Despacho n.º 1.117/26 (cópia à peça 6), solicitei manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo acerca da viabilidade de atendimento do pedido do requerente.

A citada Inspeção, por sua vez, no Despacho n.º 23/26 (cópia à peça 8), informou que os atos por ela elaborados no feito em questão não são sigilosos.

Em face de disso, ao analisar aquele feito como um todo, constatei que o sigilo lhe foi atribuído unicamente em razão da peça 89, que se refere a resposta encaminhada a este Tribunal pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), do Ministério Público do Paraná, em atendimento ao Item IV do Acórdão n.º 2.717/25 – Tribunal Pleno, que julgou a referida Homologação de Recomendações.

Diante do exposto, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 572837/25 ao interessado, EXCETO DA PEÇA 89.

Quanto ao Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 311/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo, informo que o documento é parte integrante do expediente de Homologação de Recomendações, de modo que o pedido já está atendido com o acesso acima concedido.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.

Por fim, devolva-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187477/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-MARCELO JOAO BARILI, PAULO CESAR PANSERA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1284/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 999/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que a Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos indica um endereço (link) para consulta do referido relatório que não está funcionando e em consulta ao Portal da Transparência da Câmara também não foi possível localizar a publicação do citado documento.

Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores MARCELO JOÃO BARILI, gestor das contas, e PAULO CESAR PANSERA, atual Presidente da Casa de Leis de Salgado Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 999/26-CCONTAS (peça 7):

a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-175886/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.259/26 (peça 12), foi pela irregularidade das contas, uma vez que a Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos indica um endereço (link) para consulta do referido relatório que não está funcionando e em consulta ao sítio eletrônico da Câmara também não foi possível localizar a publicação do citado documento.

Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos

senhores PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, gestor das contas, e SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA, atual Presidente da Casa de Leis de Mariópolis, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 1.259/26-CCONTAS (peça 12):

a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214849/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-AMAURI YNOUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1291/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.340/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que a Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos indica um endereço (link) para consulta do referido relatório que não está funcionando e em consulta ao Portal da Transparência da Câmara também não foi possível localizar a publicação do citado documento.

Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor AMAURI YNOUE, gestor das contas e atual Presidente da Casa de Leis de Santa Cecília do Pavão, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 1.340/26-CCONTAS (peça 7):

a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-225395/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-ODAIR JOSE VIGILATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1292/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Figueira, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.042/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que não consta na Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos o endereço (link) para consulta do referido relatório na Internet.

Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ODAIR JOSÉ VIGILATO, gestor das contas e atual Presidente da Casa de Leis de Figueira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 1.042/26-CCONTAS (peça 7):

a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-209950/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DIEGO TRINDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1293/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.286/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que não consta na Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno juntada no processo o endereço (link) para consulta do referido relatório na Internet.

Considerando que a Câmara de Saudade do Iguaçu, após a instrução da unidade técnica, apresentou a Petição Intermediária n.º 529475/26 (peças 9 a 11) a fim de sanar o apontamento, devolva-se à Coordenadoria de Contas para nova análise.

Curitiba, 2 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-538849/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1307/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP em face do Município de Cornélio Procópio em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 030/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração, gerenciamento e operacionalização de cartões de vale-alimentação aos servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta municipal.

A representante questiona, em síntese, a condução da fase de desempate, alegando inobservância da sequência prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, realização prematura de sorteio e indevido afastamento da preferência prevista no §1º, inciso I, do referido dispositivo, embora sustente possuir estabelecimento no Estado do Paraná.

Da documentação acostada verifica-se que, diante da persistência do empate, a própria pregoeira submeteu à assessoria jurídica municipal consulta específica acerca da necessidade de aplicação das preferências previstas no §1º do art. 60 antes da realização de eventual sorteio (peça 5).

Na manifestação emitida, o setor jurídico concluiu, em síntese, que o art. 60 estabelece procedimento sucessivo de desempate, que o §1º integra essa sistemática e que, persistindo a igualdade após a aplicação dos critérios previstos nos incisos I a IV do caput, devem ser sucessivamente examinadas as preferências nele previstas, admitindo-se o sorteio apenas em caráter residual, após o esgotamento das hipóteses legais.

Ademais, embora mencionado na peça inicial, verifica-se da documentação referente aos recursos administrativos que a Administração já reconheceu que a disciplina do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não se confunde com o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (peça 19).

Nesse contexto, considerando que o certame já foi homologado e resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 90/2026, atualmente em execução, entendendo necessário, antes da apreciação do pedido cautelar, oportunizar manifestação preliminar do Município, especialmente diante da necessidade de melhor esclarecimento das circunstâncias relacionadas à aplicação dos critérios de desempate e dos possíveis impactos decorrentes de eventual suspensão contratual. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na peça inicial, esclarecendo especialmente:

a sequência efetivamente observada para solução do empate, indicando, de forma individualizada, quais critérios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 foram aplicados, quais foram considerados inaplicáveis e os respectivos fundamentos;

se, persistindo o empate, foram examinadas as preferências previstas no §1º do art. 60, indicando os critérios efetivamente considerados;

se todas as preferências previstas no §1º foram efetivamente examinadas antes da definição final do resultado, indicando, de forma individualizada, a conclusão alcançada em relação a cada uma delas e às licitantes envolvidas;

especificamente quanto à Rom Card, quais documentos foram apresentados tempestivamente para comprovação da existência de estabelecimento no Estado do Paraná, quais foram apresentados posteriormente e as razões concretas pelas quais a documentação produzida no momento oportuno foi considerada insuficiente para fins do art. 60, §1º, inciso I;

quais elementos documentais foram considerados indispensáveis para comprovação de que a empresa se encontrava "estabelecida" no Estado do Paraná, para fins do art. 60, §1º, inciso I, indicando o respectivo fundamento legal ou editalício;

o atual estágio de execução do Contrato Administrativo nº 90/2026, com indicação dos valores já pagos, recargas efetuadas, número de beneficiários atendidos e

eventuais impactos decorrentes de eventual suspensão da execução contratual.

O Município deverá, ainda, juntar cópia integral do processo licitatório e dos documentos relacionados à execução do Contrato nº 90/2026.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-492172/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1308/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Douglas Fabiano de Melo, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 59/2026 deflagrado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, destinado à formação de registro de preços para aquisição de materiais de apoio, brindes e premiações, visando atender às demandas da Secretaria de Educação da referida municipalidade. De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório é acometido das inconformidades seguintes: (i) falta de planejamento, (ii) desvio de finalidade na dotação orçamentária, (iii) direcionamento de marca, (iv) falta de transparência na formação de preços e (v) inobservância à legislação eleitoral (distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem o pleito).

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, com abertura marcada para o dia 28 de agosto de 2026, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à revogação da licitação com consequente correção dos termos editalícios questionados e republicação do instrumento convocatório.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicite informações preliminares ao ente representado, as quais foram prestadas às peças nos 17-30, destacando-se a comunicação acompanhada de documentos comprobatórios de que a licitação acabou sendo suspensa por própria iniciativa da administração para aperfeiçoamento diante de elementos submetidos em nova oportunidade à análise dos setores técnicos e jurídicos municipais, e que entendeu-se por "promover alterações materiais no objeto e nos documentos da contratação, que exigirão nova publicação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021."

II - Examinando-se a situação descortinada e os elementos contantes nos autos, verifico que o município agiu voluntariamente para sanar as inconformidades do edital de pregão eletrônico questionado, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou direito de terceiros a ser resguardado.

Com isso, deixou de subsistir o motivo que inicialmente levou à provocação do Tribunal de Contas para controle dos atos da administração pública e o reconhecimento da perda do objeto do expediente é a medida correta a ser tomada. III - Ante o exposto, deixo de receber a presente representação tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1020313/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-1309/26

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 533294/26 (peças 129 a 131), por meio da qual o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR requer a baixa de impedimento e a consequente emissão de Certidão Liberatória em seu favor. Sustenta, em síntese, que a restrição decorre do Acórdão nº 3911/2019, proferido nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, envolvendo o Município de Prado Ferreira e, dentre outros interessados, o Sr. Silvío Antonio Damaceno, atual Presidente do Consórcio.

II. Contudo, em consulta às sanções registradas no sítio eletrônico desta Corte, verifica-se que o impedimento à emissão automática da Certidão Liberatória em favor do CINDEPAR não decorre do Acórdão nº 3911/2019, proferido nos presentes autos, mas do processo nº 249570/26, relativo à Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal em face do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP, no qual foi proferido o Acórdão nº 1841/2026 – STP, com trânsito em julgado em 31/08/2026.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR	
Dados da entidade	
Entidade	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
CNPJ	18.273.727/0001-08
Cidade	ASTORGA
Data	04/09/2026 16:18:11
Cód. seq. de relatório	40802
Resultado da consulta	
Entidade	Acórdão - 1841/2026 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 249570/26 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 31/08/2034 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

III. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[1], oportunidade em que será analisada a possibilidade de atendimento do pleito.

IV. Diante do exposto, visto que não remanescem providências a serem adotadas neste expediente, determino o retorno à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

PROCESSO Nº:-451576/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1310/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 314/26-CAIS (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730254/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR:-CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT, DANILO PERES BUSS, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO:-1311/26

Considerando a ciência manifestada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, consubstanciada na Informação nº 57/26-5ICE (peça 44), acerca dos documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 520249/26 (peças 39 a 42), retorne o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-791431/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1312/26

Considerando a ciência manifestada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, consubstanciada na Informação nº 58/26-5ICE (peça 27), acerca dos documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 520834/26 (peças 24 e 25), retorne o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494399/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-EVANDRO MILIOLI PICANÇO, MAURO LOURENÇO DE SOUSA

DESPACHO:-1313/26

Retornam os autos a este Gabinete com a Instrução n.º 1089/26-CAIS, em que a Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar defende a necessidade de novo saneamento do feito a fim de delimitar as irregularidades a serem aqui discutidas, ao argumento de que “nova discussão acerca da nulidade das convocatórias realizadas no Concurso de Edital nº 01/2020 e da nomeação de candidatos que atuaram na fase interna do concurso ficam obstadas por se encontrarem revestidas de coisa julgada, por meio do Acórdão nº 2058/25-1C”.

Antes do exame do pedido formulado pela unidade, convém apresentar um breve retrospecto processual.

Conforme se extrai, o expediente se refere à denúncia formulada em face do Município de P., por meio da qual foram notificadas supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 1/2020, voltado ao provimento de diversos cargos. Segundo o denunciante, foram nomeados os dois primeiros colocados para o cargo de Advogado, tendo apenas o segundo tomado posse, exsurto, com isso, o seu direito subjetivo à nomeação, já que teria se classificado em terceiro lugar. Em que pese tal situação, teria sido convocada e nomeada a senhora M.I.M.D.S., em

desrespeito à ordem classificatória, já que seria a décima segunda colocada. Argumenta que a aludida nomeação não teria respeitado o princípio da publicidade, dada a ausência de publicação no sítio eletrônico do Município. Acrescenta, também, que a referida candidata já atuava como advogada em cargo comissionado, assim como o segundo colocado, sendo que ambos teriam assinado o parecer jurídico atestando a legalidade da contratação da banca organizadora do certame.

Após o Município ter apresentado manifestação preliminar, determinei o processamento do feito e concedi medida cautelar a fim de (i) suspender o aludido Concurso e, ainda, (ii) determinar a imediata alimentação do SIAP a fim de viabilizar a análise da legalidade das admissões realizadas, considerando que, até aquele momento, os dados respectivos não haviam sido encaminhados a este Tribunal.

Após terem apresentado defesa a ex-gestora, senhora L.S.F.N. (peça 76); o Município de P. (peça 85); e os candidatos empossados L.C.U.D.S. e M.I.M.D.S. (peça 87), determinei o sobrestamento do feito, considerando que o corrente expediente trata de possíveis irregularidades na condução de concurso público cujas admissões ainda não haviam sido julgadas (Despacho n.º 38/25-GCDA, peça 90).

Na mesma ocasião, consignei que o escopo deste expediente estaria adstrito ao exame das penalidades eventualmente cabíveis aos responsáveis.

Sobreveio, então, a Informação n.º 380/25-COAP, em que a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o Acórdão n.º 355/25-S1C teria determinado o registro das admissões lá analisadas, à exceção das de L.C.U.D.S. e M.I.M.D.S.

Por meio do Despacho n.º 1434/25-GCDA, observei que a aludida decisão havia sido reformada pelo Acórdão n.º 2058/25-S1C, com trânsito em julgado em 12/09/2025, sendo possível a retomada da tramitação deste expediente.

Submetido à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a unidade manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que as admissões aqui questionadas foram registradas por ocasião do Acórdão n.º 2058/25-S1C, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Município de P. (Instrução n.º 779/25-CAIS, peça 99).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, defendeu que o escopo desta denúncia não teria sido superado, considerando que se refere ao exame das penalidades eventualmente cabíveis, e que, embora o Acórdão mencionado acima tenha determinado o registro das aludidas admissões, tal registro só ocorreu a fim de manter a coerência com o decidido em relação a outros candidatos que tiveram suas admissões registradas, mesmo tendo sido nomeados com os mesmos vícios supostamente existentes nas nomeações dos senhores L.C.U.D.S. e M.I.M.D.S. (Parecer n.º 1173/25-7PC, peça 100).

O parquet acrescentou, ainda, que as irregularidades teriam sido confirmadas no âmbito do Poder Judiciário, que teria condenado a municipalidade a indenizar o ora denunciante a título de perda de uma chance. Deste modo, a situação em exame teria, inclusive, gerado dano ao erário, “o qual deverá ser restituído pelos agentes públicos que lhe deram causa, sendo a presente Denúncia o meio processual adequado pelo qual este E. Tribunal de Contas Paranaense assegurará a recomposição dos cofres públicos”.

Entretanto, previamente à apresentação de defesa quanto à constatação acima, o Ministério Público defendeu a necessidade de apresentação de esclarecimentos prévios pelo Município de P. acerca de outras ações judiciais envolvendo o certame em voga, a fim de identificar a extensão do dano causado ao ente público, bem como para informar a adoção de medidas administrativas adotadas, inclusive a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância.

Consignou, ainda, que após a manifestação do Município, os autos deveriam ser remetidos à unidade técnica para, a partir das informações prestadas, delimitar as responsabilidades.

Submetidos os autos a este relator, acolhi a proposta ministerial e determinei a intimação da municipalidade.

Prestadas as informações (peças 110 a 114), a unidade exarou a Instrução n.º 1089/26-CAIS, citada no início deste despacho, ocasião em que defendeu que:

[...] a atuação desta Corte de Contas foi no sentido de considerar regular o concurso de Edital nº 01/2020, as convocatórias dos candidatos da forma como executadas e as nomeações dos dois candidatos que atuaram na fase interna do concurso. Este posicionamento, consubstanciado no Acórdão nº 2058/25-1C, permitiu que o concurso se tornasse estável, as nomeações definitivas e registradas, o que perfectibilizou os atos administrativos de nomeação. Como consequência, aos candidatos que foram preteridos nas nomeações, surgiu a pretensão de ressarcimento dos seus direitos subjetivos a qual, caso confirmada pelas decisões judiciais, invariavelmente será suportada pelo erário.

Aduz, então, que “o prosseguimento da presente denúncia representa a apreciação dos reflexos da própria decisão já exarada por esta Corte de Contas e seus desdobramentos na esfera dos direitos individuais, o que foge do seu objeto inicial”.

Defende, então, que seria necessário alterar o objeto processual, o que, porém, não seria sua incumbência.

É nesse contexto que requer “novo saneamento do processo, com a delimitação das irregularidades específicas a serem discutidas nestes autos, sabendo-se que nova discussão acerca da nulidade das convocatórias realizadas no Concurso de Edital nº 01/2020 e da nomeação de candidatos que atuaram na fase interna do concurso ficam obstadas por se encontrarem revestidas de coisa julgada, por meio do Acórdão nº 2058/25-1C”.

Considerando as ponderações tecidas pela unidade técnica, esclareço que, como bem pontuado pelo parecer de Contas no Parecer n.º 1173/25-GCDA, apesar do Acórdão n.º 2058/25-S1C ter registrado todas as admissões, tal conclusão foi fundada exclusivamente na coerência de que outros candidatos foram aprovados e admitidos sem qualquer embargo deste Tribunal, tanto é que as irregularidades foram confirmadas pelo Poder Judiciário ao condenar o Município a indenizar candidatos que teriam sido preteridos em razão da ausência de publicação das nomeações no site do Município, sendo precisamente o objeto deste expediente.

Observe, porém, que da lista de processos informados pelo Município envolvendo o Concurso em questão, diversos deles ainda não estão definitivamente julgados, o que impede a precisa delimitação do dano ao erário a ser ressarcido.

Desta forma, determinei o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até que todos os processos abaixo estejam definitivamente julgados:

0000013- 87.2023.8.16.0190

0001192- 77.2025.8.16.0128

0001285- 40.2025.8.16.0128

0001292- 32.2025.8.16.0128
0002307- 07.2023.8.16.0128
0002666- 83.2025.8.16.0128
0040832- 88.2023.8.16.0021
0071775- 12.2023.8.16.0014

Ao Tribunal Pleno para a devida anotação.

Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-798820/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES

DESPACHO:-1318/26

Recebo as manifestações extemporaneamente consignadas em sede de contraditório pelo Município de Guarauqueça (peça 44), bem como repisadas pelo Representante (peça 46), o que me motiva a reenviar os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para a competente instrução de mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para a mesma finalidade.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494094/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR:-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO:-1321/26

Trata-se de Agravado interposto por Danilo Bonifácio Transportes & Negócios Ltda., por intermédio do qual formula irresignação direcionada ao Despacho n.º 1223/26-GCDA (peça 16), responsável por não receber Representação da Lei de Licitações de mesma autoria, visto que os apontamentos formulados pela representante foram especificamente enfrentados pela municipalidade, que demonstrou ter promovido diligências durante a fase de habilitação e reunido elementos destinados a corroborar o atendimento das exigências editalícias, passando a controversia a circunscrever-se à suficiência dos documentos apresentados para evidencição de determinados requisitos do instrumento convocatório, sem que se evidenciem, ainda que em juízo perfunctório, indícios de direcionamento, fraude, restrição indevida à competitividade, inexecução contratual iminente, dano ao erário ou afronta material às disposições da Lei n.º 14.133/2021.

Inconformado com o ato decisório monocrático em comento, o Agravante aventa suposta extrapolação do juízo de admissibilidade ao concluir pela inexistência de indícios de irregularidade com base nos documentos ofertados pelo Município, promovendo, em sua visão, verdadeiro julgamento de mérito sem instrução processual.

Alega, ainda, violação ao contraditório, por não ter sido oportunizado prazo para contraposição da resposta municipal.

No mérito, defende que não há prova de que a declaração de disponibilidade de hospedagem integrava os autos da contratação quando da habilitação; que o documento para atender à exigência de licença sanitária refere-se à intermediadora de viagens, e não ao estabelecimento hoteleiro efetivamente utilizado; e que a exigência de comprovação da inscrição estadual não poderia ser suprida por mera consulta informal ao SINTEGRA.

Com amparo nesses argumentos, requer o recebimento e a instrução da representação, com realização de diligências para verificar a efetiva presença desses documentos no certame à época da habilitação.

Após atenta leitura do pleito recursal, verifica-se que a insurgência traduz mero inconformismo com o convencimento adotado por este Relator, sem demonstração concreta de equívoco apto a desqualificar o decisum agravado.

Isso porque a decisão tomada em juízo de admissibilidade em nada se confunde com o mérito da discussão, sendo primordial enfatizar que a manifestação prévia deferida ao Município constitui providência regimentalmente prevista, destinada justamente a fornecer dados adicionais para a formação de um juízo seguro acerca do recebimento ou não da Representação.

A análise realizada limitou-se ao confronto dos elementos constantes do feito, com a finalidade de verificar a subsistência de indícios mínimos aptos a justificar a instauração do feito, sem emissão de juízo definitivo acerca da regularidade dos atos impugnados.

Ademais, por se tratar de deliberação proferida em sede de admissibilidade, inexistente previsão regimental de abertura de prazo para pronunciamento do representante acerca das informações prestadas pelo jurisdicionado, não se verificando, portanto, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

As alegações recursais restantes restringem-se à reiteração das teses já discorridas e à divergência quanto à valoração dos aspectos analisados, sem a exposição de fatos novos ou motivos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada.

Com isso, da apreciação das razões apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sobretudo como resultado da carência de subsídios inéditos e qualificados a infirmar o desfecho atingido no Despacho n.º 1223/26-GCDA.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em voga, em seu efeito devolutivo.

Por conseguinte, siga à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 20, com manutenção de cópia no corrente expediente, e autuação como Recurso de Agravado.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 517884/26

ORIGEM: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADOS: VITOR DANIEL GONOVEZ HORITA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 50/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado por Londrina Iluminação S.A., com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1781/26, peça 05), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 371/26, peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4319/26, peça 07) constatarem não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 561/26 - 3PC, peça 08).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1391/26

Trata-se os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 – S2C (peça 211)[1], mantida pelo Acórdão n.º 4094/16 – STP (peça 247), n.º 4793/16 – STP (peça 262), n.º 501/18 – STP (peça 291) e n.º 1053/18 – STP (peça 301), que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 1784/25 – GCFSC (peça 445), determinei a manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP, em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, até o trânsito em julgado dos autos judiciais n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, bem como, o registro necessário para que a pendência não impedisse a emissão de Certidão Liberatória.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 1085/26 – GCFSC (peça 464), acolhi integralmente a Informação n.º 296/26 da Diretoria Jurídica (peça 463), reconhecendo que a declaração judicial de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não alcançou o título executivo constituído por esta Corte e determinando o prosseguimento da execução, mediante renovação da cobrança pelo Município de Castro.

Em retorno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação n.º 4263/26 (peça 465), esclareceu que permanecem suspensas no sistema, em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, as duas multas administrativas, a multa proporcional ao dano, a restituição de valores exclusivamente a ele imputada e a irregularidade das contas, em cumprimento ao Despacho n.º 1784/25 – GCFSC.

Quanto à restituição de valores imputada solidariamente ao Instituto Confiancace, ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e à Sra. Claudia Aparecida Gali, que originou a Certidão de Débito n.º 604/18 (peça 337), a Unidade Técnica apontou dúvida acerca da extensão da renovação da cobrança determinada pelo Despacho n.º 1085/26 – GCFSC, especificamente quanto à manutenção da suspensão em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Informou, ainda, que o prazo relacionado à referida sanção expirou em 10 de fevereiro de 2026 e que a pendência atualmente impede a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município de Castro. Ao final, apresentou os seguintes questionamentos (peça 465, fl. 02):

1- em relação à multa prop. ao dano imputadas ao Sr. MOACYR ELIAS FADEL

JUNIOR, se esta CMEX deve manter suspensa em razão dos autos judiciais nº 0004724-53.2019.8.16.0004, ou se tendo em vista a aprovação da reabertura do Prejulgado nº 36, conforme consignado na Ata da Sessão Ordinária nº 3, realizada em 11 de fevereiro de 2026, e homologada na Sessão Ordinária nº 4, de 25 de fevereiro de 2026, e com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devemos sobrestar a referida sanção até a conclusão do prejulgado.

2- em relação às multas adm e a irregularidade de contas imputadas ao Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, se esta CMEX deve manter suspensas em razão dos autos judiciais nº 0004724-53.2019.8.16.0004.

3- em relação à sanção de restituição de valores cujo credor é o Município de Castro, se o solidário Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR deve continuar suspenso (em razão dos autos judiciais nº 0004724-53.2019.8.16.0004) na renovação da cobrança a ser efetuada pela municipalidade.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto às sanções imputadas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, entendo que deve ser mantida a suspensão já determinada pelo Despacho n.º 1784/25 – GCFSC (peça 445).

Naquela oportunidade, diante da tutela de urgência concedida nos autos judiciais n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, determinou-se expressamente a manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP, em relação ao referido responsável, até o trânsito em julgado da demanda judicial.

Desse modo, enquanto subsistir a decisão judicial que fundamentou a suspensão, não há razão para alterar o tratamento anteriormente conferido às sanções pessoalmente imputadas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, inclusive no que se refere à sua responsabilidade solidária pela restituição de valores.

Por outro lado, a suspensão determinada em relação ao referido responsável não impede o prosseguimento das medidas executórias quanto aos demais devedores solidários, em conformidade com o Despacho n.º 1085/26 – GCFSC (peça 464), em que reconheci a higidez do título executivo constituído por esta Corte e determinei a renovação da cobrança pelo Município de Castro.

Assim, a renovação da cobrança da restituição de valores deverá prosseguir em relação ao Instituto Confiancce e à Sra. Claudia Aparecida Gali, permanecendo suspensa, enquanto vigente a determinação judicial, em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

No que se refere à Certidão Liberatória do Município de Castro, a situação merece tratamento específico.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE CASTRO

CNPJ

77.001.311/0001-08

Cidade

CASTRO

Data

28/08/2026 14:02:22

Cód. seq. de relatório

37711

Resultado da consulta

Entidade

Constatada OMISSÃO (Sanção Nr. 26130) desde 10/02/2026 na execução de **Certidão de Débito - 604/2018 Processo nº 251359/11**, de responsabilidade de INSTITUTO CONFIANCCCE; CLAUDIA APARECIDA GALI. Último registro de acompanhamento em 05/03/2026 - Peça 456. Certidão de 02/03/2026. Autos nº 0006173-94.2018.8.16.0064. A Certidão expedida pela Comarca de Castro atestou que, em 27/03/2023, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (mov. 153.1); que, no mov. 167.1, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso da parte executada e negando provimento ao do Município, com majoração da verba honorária (mov. 167.1); que, em 05/04/2024, foi certificado o trânsito em julgado (mov. 168.1). Outrossim, a municipalidade acostou o acórdão proferido em sede de apelação (peça 457), bem como certidão indicando o trânsito em julgado em 05/04/2024 (peça 456). ANÁLISE: diante da extinção do processo, os autos serão encaminhados ao Relator para deliberações sobre a possibilidade da baixa de sanção. CMEXK0326. - Com Prazo até 10/02/2026 - FASE: 5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado

Preliminarmente, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal[2], verifico a existência de pendência relativa ao cumprimento de decisões pelo Município de Castro, decorrente da Certidão de Débito n.º 604/2018 (peça 337), constante nos presentes autos:

Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, a pendência relacionada à restituição de valores, cujo prazo expirou em 10 de fevereiro de 2026, se encontra atualmente impedindo a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município, necessária para fins de transferências voluntárias.

Entretanto, a permanência dessa pendência no âmbito do acompanhamento executório não deve, nas circunstâncias verificadas nos autos, produzir efeitos impeditivos em relação à Certidão Liberatória do Município de Castro.

Isso porque, a situação atualmente existente não decorre de inércia do ente municipal no cumprimento da decisão deste Tribunal, mas da necessidade de adequação das medidas executórias após a extinção da execução fiscal em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da posterior definição, por este Gabinete, acerca da possibilidade de renovação da cobrança.

Além disso, por meio do Despacho n.º 1085/26 – GCFSC (peça 464), somente após a manifestação da Diretoria Jurídica foi definida a providência executória a ser adotada, consistente na renovação da cobrança pelo Município de Castro.

Nesse contexto, não se mostra razoável que a pendência decorrente da necessidade de renovação da cobrança, cuja forma de prosseguimento somente foi definida no curso da própria execução perante este Tribunal, produza, neste momento, efeito impeditivo à emissão da Certidão Liberatória do Município, sobretudo porque o prosseguimento das medidas executórias permanece preservado e deverá ocorrer nos termos ora estabelecidos.

A providência, não afasta o dever do Município de adotar as medidas necessárias à renovação da cobrança, limitando-se a impedir que, durante a adoção dessas providências, a pendência executória produza efeitos restritivos sobre a emissão da Certidão Liberatória municipal.

Diante do exposto, determino:

I – A manutenção da suspensão das sanções imputadas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, nos termos do Despacho n.º 1784/25 – GCFSC (peça 445), enquanto subsistirem os efeitos da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004724-53.2019.8.16.0004;

II – Quanto à restituição solidária de valores que originou a Certidão de Débito n.º 604/18, o prosseguimento das medidas necessárias à renovação da cobrança pelo Município de Castro em relação ao Instituto Confiancce e à Sra. Claudia Aparecida Gali, comprovando aos autos as medidas tomadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mantendo-se suspensa a cobrança em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, enquanto vigente a suspensão anteriormente determinada;

III – Que a pendência relativa à referida restituição de valores não constitua, neste momento, óbice à emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Castro, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento das providências necessárias à renovação da cobrança.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência, registro e adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Despacho, a fim de que a referida pendência não impeça a emissão de Certidão Liberatória, bem como, para acompanhamento da renovação da cobrança nos termos acima definidos.

Por fim, resta, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos às demais unidades deste Tribunal, caso necessário ao cumprimento das providências determinadas neste Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - Determinar:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20059, e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/200010;

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

2.

Disponível

em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=77001311000108&area=>, acesso em 28 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º: 506947/26

ORIGEM: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

INTERESSADOS: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: FELIPE SANTOS MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1423/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, devidamente representado por seu procurador constituído (peças 3 e 5), por meio do qual postula a emissão de Certidão Explicativa com relação aos autos de Recurso de Revisão n.º 568120/21 (Acórdão n.º 909/2022 - STP), apensados aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 528990/19.

Sustenta o Requerente que figurou como Prefeito de Maringá (gestão 2017–2024) e é candidato a Deputado Estadual no pleito de 2026, com pedido de registro em curso perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (Autos nº 0601025-38.2026.6.16.0000), tendo sido intimado pela Justiça Eleitoral para esclarecer anotação decorrente do aludido julgado. Pondera que a Certidão sintética anteriormente emitida não explicita os elementos fático-jurídicos indispensáveis à aferição de eventual inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, razão pela qual requer a certificação pormenorizada dos itens “a” a “i” de sua petição inicial.

Através do Despacho nº 4288/26 - GP (peça 6), a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestação quanto ao item “i”, e posterior encaminhamento a este Relator, com base no art. 32, IV, do Regimento Interno, para deliberação e fixação dos parâmetros da certidão explicativa, com posterior remessa à Diretoria-Geral (DG) para expedição. A Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se por meio da Informação nº

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Mauren P. Valenço (DG) – IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)

4356/26 - CMEX (peça 8), certificando expressamente que não constam outros processos em que o Requerente tenha tido contas julgadas irregulares no âmbito deste Tribunal nos últimos 8 (oito) anos.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

Inicialmente, ao analisar o pedido, verifiquei que, dentre os processos indicados pelo Requerente n.º 568120/21 e n.º 528990/19 encontram-se sob minha relatoria. Constatei ainda que o processo n.º 568120/21 trata-se de Recurso de Revisão (Acórdão n.º 909/2022 - STP), apensado ao processo n.º 528990/19 que trata de Tomada de Contas Extraordinária.

Nessa perspectiva, para fins de atendimento ao Requerimento formulado, certifico o que segue:

Certifico que o Processo n.º 528990/19 trata de Tomada de Contas Extraordinária à qual foi apensado o Recurso de Revisão n.º 568120/21, decorrente de auditoria da Coordenadoria de Auditorias (CAUD) nas demonstrações financeiras do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá (PROCIDADES), exercício de 2018. O objeto central da fiscalização foi a constatação de irregularidade no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 65/2017, firmado entre o Município de Maringá e a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S.A. para serviços de levantamento aerofotogramétrico e georreferenciamento cadastral.

Nesse contexto, o Acórdão n.º 3293/20 - Primeira Câmara (peça 35), julgou irregulares as contas extraordinárias do então Prefeito de Maringá, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e do Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, Celso Saito, com aplicação individual de multa administrativa (art. 16, III, "b", c/c art. 87, IV, "g", da LC/PR nº 113/05), em razão da prática de erro grosseiro consistente na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 65/2017 (levantamento aerofotogramétrico do PROCIDADES) com acréscimo de aproximadamente 73% sobre o valor original, violando expressamente o limite máximo de 25% fixado no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; contudo, a decisão colegiada não imputou débito, dano ao erário ou condenação por enriquecimento ilícito, restringindo-se a penalidade à sanção pecuniária legal.

Ulisses Maia opôs Embargos de Declaração com decisão no Acórdão n.º 105/21 - Segunda Câmara (peça 44), alegando omissão sobre qual parágrafo da Lei teria sido violado, Recurso este rejeitado à unanimidade e considerado protelatório, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 87, IV, "h", da LC/PR nº 113/05).

Em Recurso de Revista relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal Pleno através do Acórdão n.º 2000/21 - Tribunal Pleno (peça 56), deu provimento parcial ao Recurso apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, assentando a legitimidade do direito de defesa; no mérito, todavia, manteve integralmente a irregularidade das contas e a multa do art. 87, IV, "g" decorrente do aditivo ilegal.

Por fim o ex-gestor interpôs Recurso de Revisão (autos nº 568120/21) julgado pelo Acórdão n.º 909/22 - Tribunal Pleno (peça 73) sob alegação de dissídio jurisprudencial (defendendo tratar-se de aditivo qualitativo), mas o Pleno, por unanimidade (Rel. Auditor Cláudio Augusto Kania), não conheceu do Recurso em 13/04/2022 por ausência de demonstração analítica de divergência interpretativa, operando-se o trânsito em julgado definitivo em 04/05/2022.

Em maio de 2022, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 528990/19 voltou a tramitar como processo principal. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) registrou as sanções de multa de R\$ 4.958,40 para Celso Saito e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, anotando a vigência da irregularidade das contas de ambos até 04/05/2030. Foram emitidos ofícios notificando os gestores para pagamento voluntário até 15/06/2022.

Diante do não recolhimento tempestivo das multas, em agosto de 2022 a CMEX emitiu as Certidões de Débito nº 347/22 e nº 348/22 (no valor atualizado de R\$ 5.201,78 cada), as quais foram assinadas pela Presidência da Corte e resultaram na formalização da Inscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) sob as CDA nº 3427023-6 (Celso Saito) e nº 3427028-7 (Ulisses Maia).

Em 18/05/2023, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas efetuou o pagamento integral da guia de recolhimento em Dívida Ativa (código 5215) no valor atualizado de R\$ 5.744,10. A CMEX comprovou a extinção e baixa do débito no sistema fazendário da SEFA e emitiu a Instrução nº 694/23, recomendando formalmente a baixa de sua responsabilidade pecuniária referente à multa do item II do Acórdão nº 3293/20-S1C. Em setembro de 2023, restou formalmente certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o recolhimento e a quitação integral da multa imposta a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, resultando na baixa de sua responsabilidade pecuniária.

A Procuradoria-Geral do Município peticionou aos autos informando que, a despeito de Ulisses Maia já ter quitado integralmente sua multa administrativa (peças 89/90), o sistema eletrônico do TCE/PR continuava bloqueando a emissão da Certidão Liberatória do Município. O bloqueio ocorria em razão do apontamento cadastral de "contas julgadas irregulares sob a responsabilidade do atual gestor" vigente até 04/05/2030 (art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12). Com base no art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno que ressalva a não retenção da Certidão do ente caso comprovado o adimplemento da sanção pessoal, o Município requereu a baixa imediata desse apontamento restritivo.

A CMEX confirmou a situação fática: a multa de Celso Saito permanecia inscrita em Dívida Ativa, ao passo que a de Ulisses Maia constava como quitada, restando ambos com vigência de contas irregulares até 2030. Diante disso, remeteu o feito ao relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sugerindo que o afastamento da restrição fosse deferido com base no art. 292-A do RITCE/PR exclusivamente em favor do ente municipal (para fins de expedição da certidão), mantendo-se inalterada a anotação do gestor no cadastro de contas irregulares.

O presente Gabinete recebeu os autos e, antes de deliberar sobre o levantamento da restrição requerida pelo Município, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar.

Ministério Público de Contas (Parecer nº 806/23), manifestou-se contrariamente à baixa direta nos autos. Sustentou que, segundo a Instrução Normativa nº 68/2012, a existência de contas irregulares de gestor em exercício é óbice objetivo à expedição automática da Certidão Liberatória, não se confundindo com o mero adimplemento pecuniário da sanção. Concluiu que o pedido não poderia ser apreciado incidentalmente na Tomada de Contas, cabendo ao Município autuar um processo próprio e autônomo de Certidão Liberatória.

Em resposta ao Parecer nº 912/23 do Ministério Público de Contas, o Município esclareceu que seu requerimento não visava à expedição direta da Certidão Liberatória (a qual dependia do saneamento de outras pendências distintas), mas

estritamente ao levantamento cadastral da constrição relativa à penalidade já quitada por Ulisses Maia, sendo descabido exigir a atuação de procedimento autônomo apenas para essa baixa à luz do art. 292-A do RITCE/PR.

Na sequência, diante da quitação do débito pecuniário e para evitar prejuízos ao Município de Maringá na obtenção de Certidão Liberatória, está relatoria superou parecer contrário do Ministério Público de Contas e autorizou a baixa direta da restrição nos próprios autos com base no art. 292-A, parágrafo único, II, do RITCE/PR, prestigiando a instrumentalidade e a razoabilidade administrativa.

O Ministério Público de Contas (peça 103 - Despacho nº 1/23) tomou ciência da decisão do Relator e determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento, sem interpor impugnação.

Por derradeiro, certifico que o último ato praticado nos autos até a presente data consistiu na Informação n.º 4383/23 - CMEX (peça 104), de 19 de outubro de 2023, por meio da qual efetuou o registro operacional de afastamento do impedimento cadastral do Município de Maringá relativo aos autos nº 528990/19. A Unidade Técnica pontuou, contudo, que a liberação aproveitou exclusivamente à pessoa jurídica do Município, permanecendo o nome de Ulisses Maia na lista cadastral de gestores com contas julgadas irregulares (arts. 515 a 518 do RITCE/PR).

É o que se certifica.

Consoante disposto no Despacho nº 4288/26-GP (peça 6), remetam-se os autos a Diretoria Geral tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/254[3] para emissão da respectiva Certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida Certidão, que seja encerrado o feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito. 4. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0534622/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ALAN WAGNER BRAGA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1300/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, possível ocorrência de fraude em processo licitatório, tendo em vista que a empresa V.R.I.E. Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica sem nunca ter prestado serviços ao M.I do O.

Pois bem, com fulcro nos artigos nº 32, I; VII e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do M. I do O. previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou por comunicação telefônica, o M. I do O., na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 2 desta Denúncia e, a título de DILIGÊNCIA, atenta a seguinte requisição de documentos: apresente cópia de todos os contratados, notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e comprovantes de pagamento relacionados à serviços prestados pela empresa V.R.I.E. Ltda, citada no Atestado de Capacidade Técnica acostando na folha nº 2 da Peça nº 2.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para

denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-0537508/26

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1301/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Comarca de Rio Negro (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0124.20.000396-8 solicita informações e acesso aos autos da Tomada de Contas Especial nº 612298/2025 (originada do Protocolo SESA nº 21.177.878-4).

Pois bem, no intuito de subsidiar a atuação da 2ª Promotoria de Justiça do Comarca de Rio Negro informo que o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 8741/26[1] (Peça nº 23 do Processo nº 61229-8/25), posicionou-se pela improcedência da Tomada de Contas Especial nº 612298/2025 e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

Por derradeiro, não vejo óbice à liberação de acesso aos autos da Tomada de Contas Especial nº 61229-8/25. Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho nº 4549/26 - GP (Peça nº 3). Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3666, do dia 06/05/2026.

PROCESSO N.º:-0047419/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-F. G. KOLBERG E KOLBERG LTDA., MARCIANO VOTTRI, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL VINICIUS GOMES

DESPACHO:-1304/26

DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados a este gabinete após a instrução técnica (peça 49) e manifestação do Ministério Público de Contas (peça 50), os quais convergiram pela procedência parcial da Representação, com determinação.

Considerando que a unidade técnica pautou suas conclusões sem a confirmação probatória definitiva, conforme pode ser verificado no trecho abaixo transcrito, entendi que haveria a necessidade de diligências complementares antes da submissão de qualquer decisão ao Douto Plenário.

"Nessas condições, a simples comparação entre o valor global do contrato administrativo e o valor estimado da contratação privada não permite concluir, por si só, qual parcela do objeto foi efetivamente executada pela subcontratada. Para que tal conclusão fosse possível, seria indispensável demonstrar, mediante dados concretos de execução, quais volumes foram efetivamente recebidos, quais quantidades foram submetidas a triagem, quais materiais foram reciclados ou comercializados diretamente pela contratada e, principalmente, qual quantidade de resíduos foi efetivamente encaminhada à CETRIC para destinação final."

Antes mesmo de qualquer deliberação deste Relator, o Município de Vitorino protocolou nos autos manifestação, a qual foi juntada às peças 52 e 53. No documento, o município informa que, após processo administrativo, "(...) a CPARC concluiu que não restou comprovada, pela contratada, a observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório quanto aos limites de subcontratação, de modo que a execução contratual ocorreu em desconformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025 e com o Contrato nº 51/2025".

Por esse motivo, teria promovido a rescisão contratual.

Após o breve relato, passo a decidir.

Nos termos do art. 357, do Regimento Interno, a juntada de novos documentos após a fase instrutória só é permitida em caso de documentos novos.

Nesse aspecto, os documentos juntados à peça 53 indicam que a decisão informada pelo município é datada do mês de agosto de 2026, sendo que a instrução técnica é datada do mês de julho de 2026.

Mas não só a questão da data legítima o recebimento dos documentos e a necessidade de nova instrução técnica, mas as informações lá contidas, que no entender deste Relator, são indispensáveis para adequada conclusão da análise processual, contemplando o Princípio do Devido Processo Legal.

Não fosse a juntada espontânea pela parte dos referidos documentos, este Relator já analisava a possibilidade de diligenciar à parte requerendo informações complementares.

Pelo exposto, recebo os documentos e determino o encaminhamento dos autos para nova análise da CAIS e, posteriormente, ao MPTC para emissão de Parecer conclusivo.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1305/26

DESPACHO

Apresentada a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)[1] pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação em relação ao ajuste proposto.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 67.

PROCESSO N.º:-0611832/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-ANDERSON APARECIDO FERREIRA, CICERO ALVES BATISTA, DIONE DANIEL DE OLIVEIRA, EDER DIAS CASOLA, JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, JULIANO MARCELO GERMANO, LUAN RODRIGUES BONI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1307/26

DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para fins de acompanhamento da Denúncia nº 61183-2/24 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82), que assim previu[1]:

II.a - abstenha-se de adotar a metodologia de parcelamento retratada no bojo desta Denúncia, eis que inviável técnica e economicamente, devendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ser remetido a este Tribunal documentação probatória acerca das providências adotadas;

II.b - reformule os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obras e reformas executadas pelo Município de Guaiaráçá, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove as medidas efetivamente adotada para sanar as deficiências narradas nesta decisão, especialmente no que concerne à insuficiência dos documentos disponibilizados para fins de fiscalização.

II.c - caso o Município de Guaiaráçá mantenha a opção pela empreitada sem fornecimento de materiais (fracionamento das despesas com mão de obra e materiais) para obras, reformas e manutenções prediais, deverá adotar as seguintes providências: (i) realize planejamento prévio que respeite a integridade qualitativa do objeto; (ii) apresente estudos e motivação concreta que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fracionamento; (iii) a fase de execução do objeto deve se dar de tal forma que viabilize o controle prévio, concomitante e a posteriori do objeto como um todo, devendo constar em um único processo (iii.a) as medições dos itens de mão de obra e dos materiais acompanhada de memória de cálculo ou conjunto probatório mínimo que indique a sua exatidão e (iii.b) as notas de empenho e liquidação de cada etapa da obra/reforma; devendo as cautelares indicadas nos itens (iii.a) e (iii.b) ser implementadas em relação as obras, reformas e manutenções prediais em andamento na data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 90 (noventa) dias; II.d) providencie o reestabelecimento do portal de transparência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 1125/26-CAIS (Peça nº 110), relatou que o jurisdicionado, por meio das Petições nº 537702/26 (Peças nº 100 a 103) e 538091/26 (Peças nº 105 a 108), informou que foi determinada aos setores responsáveis pelo planejamento das contratações a necessidade de análise prévia da unidade do objeto licitado; foi determinado que contratação de obras, reformas e manutenções prediais sejam precedidas de planejamento compatível com o objeto; foram estabelecidos novos procedimentos internos para acompanhamento e fiscalização de obras, a fim de subsidiar o processo de pagamento; as obras em andamento estão sendo submetidas a novos procedimentos de controle, o que inclui medições, memória de cálculo, empenho e liquidações; e, foram adotadas providências para a regularização do Portal da Transparência. Acostou cópia de ata de reunião (Peça nº 101), documento intitulado "fluxo de fiscalização e acompanhamento de obras, reformas e manutenções" (Peça nº 102) e memorando (Peça nº 103). As peças 106 a 108 há repetição dos documentos juntados

Em sede de análise conclusiva, a unidade instrutiva, ao se manifestar sobre a determinação constante do item II.a do Acórdão, relativa à abstenção da metodologia de parcelamento considerada irregular, observou que a documentação encaminhada demonstra apenas discussões internas sobre o tema, sem comprovação efetiva de sua aplicação em procedimentos licitatórios posteriores. Em consultas realizadas ao Portal da Transparência, a unidade identificou licitações recentes que demandam esclarecimentos adicionais, destacando a ausência de justificativas acerca da vantagem da aquisição separada de materiais em relação à execução dos serviços e a indisponibilidade de documentos necessários à análise integral de determinados certames.

Quanto à determinação do item II.b, referente ao aperfeiçoamento dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização de obras, a unidade técnica concluiu que o documento denominado "fluxo de fiscalização e acompanhamento de obras, reformas e manutenções" não possui caráter oficial e apresenta orientações genéricas, sem disciplinar aspectos relevantes, como periodicidade dos registros, forma de

documentação das ocorrências e encaminhamentos a serem adotados. Além disso, não houve comprovação da efetiva aplicação das medidas propostas. Por essas razões, a CAIS considerou não cumprida essa determinação.

Em relação ao item II.c, a unidade verificou que o Município limitou-se a juntar ata de reunião tratando genericamente do parcelamento indevido, sem demonstrar a adoção das cautelas determinadas pelo Tribunal em licitações posteriores ou em contratos eventualmente estruturados sob essa mesma metodologia, razão pela qual reputou necessária a apresentação de esclarecimentos complementares.

No tocante ao item II.d, referente à regularização do Portal da Transparência, a CAIS constatou, mediante acesso ao sistema do Município, a persistência de inconsistências já apontadas durante a fase instrutória dos autos, especialmente a indisponibilidade de informações por intermédio de links que retornam erro de acesso. Não obstante, registrou que o prazo para cumprimento dessa determinação ainda se encontra em curso.

Ao final, a unidade concluiu que as determinações constantes dos itens II.a, II.c e II.d do Acórdão nº 948/26-TP encontram-se em fase de cumprimento, ao passo que a determinação prevista no item II.b não foi cumprida. Diante disso, sugeriu a intimação do Município de Guairacá para apresentação de documentação complementar e dos esclarecimentos solicitados na instrução.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do contexto retratado e com fulcro no inciso I e no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2], acolho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar como ratio decidendi a fim de reconhecer o não cumprimento das determinações constantes no item II do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82).

Considerando que ainda há prazo para o cumprimento das determinações, deverá ser providenciada a INTIMAÇÃO do Município de Guairacá acerca desta decisão e para que apresente os documentos e informações requisitadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar por meio Instrução nº 1125/26-CAIS (Peça nº 110). Alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada (i) a sonegação de documentos e informações requisitadas; (ii) o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte de Contas e (iii) a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

A apresentação de manifestações genéricas, desacompanhadas dos elementos probatórios necessários à adequada verificação dos fatos - como parece ter ocorrido nas das Petições nº 537702/26 (Peças nº 100 a 103) e 538091/26 (Peças nº 105 a 108) -, bem como a sonegação ou a entrega seletiva de documentos, configura proceder temerário e conduta incompatível com os deveres processuais de colaboração, transparência e lealdade. Tal proceder dificulta o exercício da competência fiscalizatória desta Corte e compromete a busca da verdade material, afigurando-se temerário e contrário ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes o dever de cooperação efetiva para o esclarecimento integral das questões submetidas à apreciação do Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[3], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[4].

Ante o exposto, deve constar na comunicação encaminhada ao jurisdicionado alerta sobre a possibilidade de imputação de sanções caso se verifique a prática quaisquer das condutas acima listadas.

Assim, o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para providências. Após, remeta-o à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Publique-se

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. No despacho nº 750/26-GCAZ (Peça nº 87), houve a correção de erro material na enumeração das determinações contantes na parte dispositiva do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

4. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N.º-0541831/26

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1308/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por Cidadão em face da A.B.S.R.R. devido ao anúncio de repasse aproximado de R\$ 23 milhões para ampliação da estrutura hospitalar da entidade. O denunciante sustenta que a beneficiária dos recursos figura como interessada nos processos nº 751377/18 (Tomada de Contas Extraordinária) e nº 580191/25 (Denúncia), os quais envolveriam questionamentos relacionados à gestão de recursos públicos, circunstância que, em seu entendimento, recomendaria cautela quanto à realização de novos repasses estatais.

A inicial defende a competência fiscalizatória deste Tribunal sobre os recursos destinados à entidade privada, invoca o disposto no art. 95, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e sustenta que a pendência de apreciação definitiva da Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18 impediria considerar plenamente comprovada a regular aplicação de recursos anteriormente recebidos. Argumenta, ainda, que a liberação dos novos recursos afrontaria os princípios da moralidade, eficiência e economicidade, além de caracterizar risco ao erário, uma vez que os valores seriam destinados à construção de estrutura que passaria a integrar o patrimônio da entidade privada.

Quanto ao pedido cautelar, o denunciante fundamenta sua pretensão no poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, apontando a presença do fumus boni iuris na existência de processos ainda pendentes envolvendo a entidade e do periculum in mora na possibilidade de realização progressiva dos desembolsos vinculados ao empreendimento anunciado.

Com base nesses fundamentos, requer o recebimento da denúncia por prevenção ao relator dos processos correlatos, a suspensão cautelar de quaisquer repasses estaduais destinados à expansão do Hospital São Rafael, a requisição ao Estado do Paraná da documentação relativa ao instrumento de transferência dos recursos, a oitiva dos interessados e, ao final, a procedência da denúncia para manutenção da suspensão dos repasses até a solução definitiva da Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18 e eventual aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A denúncia não comporta processamento por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, porquanto a mera previsão ou realização de transferência de recursos públicos, por si só, não configura irregularidade, ilegalidade ou infração sujeita à atuação desta Corte de Contas. A petição inicial não aponta, de forma objetiva e específica, a ocorrência de qualquer ato praticado em desconformidade com a legislação, limitando-se a sustentar que a entidade destinatária dos recursos figura como interessada em processo de controle externo ainda pendente de julgamento definitivo.

Verifica-se, assim, que a insurgência não se fundamenta em fato concreto revelador de possível lesão ao erário, ato ilegal ou violação aos princípios que regem a Administração Pública, mas exclusivamente na existência de processos anteriormente instaurados perante este Tribunal. Tal circunstância, entretanto, é insuficiente para caracterizar irregularidade apta a justificar a instauração de nova relação processual de controle externo.

Cumpra-se, ademais, que a Denúncia nº 58019-1/25, mencionada pelo denunciante como elemento de reforço à sua pretensão, sequer foi admitida por esta Corte, consoante Despacho nº 11096/26 - GCAZ (Peça nº 17 do Processo nº 580191/25).

De igual modo, não se mostra juridicamente possível utilizar o instituto da denúncia como meio indireto para antecipar os efeitos de julgamento ainda pendente na Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18.

A simples existência de processo em tramitação não autoriza presumir a ocorrência das irregularidades nele discutidas, tampouco permite extrair consequências jurídicas antes da apreciação definitiva da matéria pelo Tribunal, sob pena de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à própria autonomia das instâncias processuais.

Na realidade, a pretensão deduzida busca submeter novamente à apreciação desta Corte questão cuja análise já se encontra inserida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18, objetivando obter, por via transversa, medida que pressupõe conclusão antecipada acerca da procedência dos fatos ali discutidos.

Tal finalidade desvirtua a natureza da denúncia, que se destina à comunicação de fatos determinados e concretos que indiquem possível irregularidade, não se prestando à obtenção de pronunciamento cautelar fundado exclusivamente na expectativa de resultado futuro de processo ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], posiciono-me pela INADIMISSIBILIDADE da denúncia e, por conseguinte, na expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR[3].

Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[4], para ciência do presente despacho;

Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];

Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[6];

Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[7].

Publique-se

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente

4. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: -0511487/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE VALENTINI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1309/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por P. H. V. em face da CÂMARA MUNICIPAL, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas aos gastos com diárias, cursos, congressos, seminários, capacitações e deslocamentos de vereadores e servidores, no período compreendido entre os exercícios de 2021 e 2026, sob os aspectos da necessidade, motivação, economicidade, eficiência, transparência e efetivo retorno institucional.

Em síntese, o denunciante aponta a existência de elevado e recorrente número de deslocamentos destinados à participação em capacitações, inclusive com repetição de agentes públicos e de núcleos temáticos relacionados às funções ordinárias do Poder Legislativo. Sustenta, ainda, a existência de registros de diárias com a indicação “Sem Justificativa”, bem como questiona o custo global das capacitações, a participação simultânea de diversos agentes nos mesmos eventos, as empresas responsáveis pela realização dos cursos, as modalidades de contratação utilizadas e a existência de alternativas gratuitas, remotas ou menos onerosas.

Segundo o levantamento apresentado, os relatórios oficiais da Câmara Municipal indicariam despesas de R\$ 810.171,80 (oitocentos e dez mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos) com diárias entre 2021 e 20 de agosto de 2026, correspondentes a seis exercícios financeiros. O próprio denunciante ressalva, contudo, que o montante, isoladamente considerado, não demonstra irregularidade, sustentando a necessidade de análise da quantidade de deslocamentos, duração, número de participantes e custo efetivo dos eventos.

Por meio do Despacho nº 1212/26 - GCAZ, considerando os fatos narrados e previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão para apresentação de manifestação quanto ao conteúdo da denúncia.

Em resposta, a Câmara Municipal sustenta, preliminarmente, a insubsistência da denúncia, ao argumento de que não foram individualizados atos concretos de ilegalidade, mas formulados questionamentos acerca da conveniência, necessidade e economicidade das capacitações realizadas no período. Aduz que as despesas encontram amparo na legislação municipal e que a recorrência temática decorre da necessidade de atualização dos agentes públicos e, em parte, da renovação da composição da Casa Legislativa, com o ingresso de seis novos vereadores na legislatura iniciada em 2025.

Quanto aos registros com a expressão “Sem Justificativa”, esclarece que os processos administrativos de concessão de diárias conteriam a identificação do evento, a ementa do curso e a comprovação de frequência, afirmando, ainda, que a consulta individualizada no Portal da Transparência permite visualizar o objeto e a motivação dos deslocamentos. Sustenta, assim, que eventual indicação genérica constante dos relatórios resumidos não representaria ausência material de motivação.

É o relatório.

Pois bem, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, a denúncia deverá observar os requisitos necessários ao seu conhecimento, não sendo admitidas manifestações anônimas ou insubsistentes.

No presente caso, embora a petição inicial apresente levantamento acerca das despesas realizadas pela Câmara Municipal com diárias e capacitações no período de 2021 a 2026, entendendo que os elementos trazidos aos autos não evidenciam indícios suficientemente concretos e individualizados de irregularidade aptos a justificar o processamento da denúncia.

Com efeito, o próprio denunciante reconhece que o pagamento de diárias e a participação de vereadores e servidores em cursos e congressos não configuram, por si, ilegalidade, assim como admite que a participação em capacitações de assuntos semelhantes pode decorrer de alterações legislativas, jurisprudenciais ou administrativas que demandem atualização periódica.

Da mesma forma, ao apresentar o montante global de R\$ 810.171,80 (oitocentos e dez mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos) despendido com diárias ao longo de seis exercícios financeiros, ressalva expressamente que o valor, isoladamente considerado, não demonstra irregularidade, utilizando-o como fundamento para requerer uma análise mais ampla acerca da política de capacitações adotada pelo Poder Legislativo.

A recorrência de determinados agentes públicos em eventos de capacitação, a existência de cursos relacionados a núcleos temáticos semelhantes e a participação de mais de um agente no mesmo evento igualmente não constituem, sem outros

elementos, indícios suficientes de irregularidade.

A própria denúncia reconhece que os eventos não são necessariamente idênticos e que podem existir atualizações ou conteúdos distintos, pretendendo que esta Corte examine as respectivas programações para verificar se haveria conteúdo novo suficiente para justificar os dispêndios realizados.

Observa-se, nesse sentido, que parcela substancial dos pedidos formulados não decorre da indicação de atos concretamente reputados irregulares, mas objetiva a realização de investigação ampla acerca da gestão das capacitações, mediante levantamento do histórico individual dos agentes, análise da necessidade de participação em cada evento, apuração do custo global das viagens, identificação dos fornecedores e dos valores recebidos, exame das modalidades de contratação, eventual concentração de despesas e comparação com cursos gratuitos ou disponíveis em formato remoto.

Não se aponta, contudo, contratação específica realizada em desconformidade com a legislação, pagamento de diária sem o correspondente deslocamento ou participação no evento, curso determinado destituído de pertinência com as atribuições dos beneficiários, duplicidade efetiva de capacitação sem justificativa, superfaturamento, desvio de finalidade ou outro ato individualizado capaz de fornecer suporte mínimo à instauração do procedimento de controle pretendido.

Em outras palavras, o prosseguimento do feito demandaria a realização de fiscalização de caráter amplo e exploratório destinada, em essência, a identificar eventual irregularidade ainda não demonstrada na petição inicial, providência que não se compatibiliza com a exigência de subsistência da denúncia.

Também não altera essa conclusão a referência à Recomendação Administrativa nº 03/2026, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito de inquérito civil relacionado à Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, uma vez que se refere a realidade fática distinta e foi apresentada pelo próprio denunciante como elemento motivador do exercício do controle social, e não como precedente vinculante ou prova de que as mesmas circunstâncias tenham ocorrido no Município de Engenheiro Beltrão.

No que diz respeito aos registros de diárias contendo a expressão “Sem Justificativa”, embora a questão pudesse, em princípio, indicar possível deficiência de motivação ou transparência, os esclarecimentos apresentados em sede de manifestação prévia afastam, neste momento processual, a existência de indício suficiente para justificar o prosseguimento do feito.

A Câmara Municipal esclareceu que os processos administrativos de concessão de diárias são instruídos com a identificação dos eventos, respectivas ementas e comprovação de frequência, bem como que as informações referentes ao objeto e à motivação dos deslocamentos estão disponíveis mediante consulta individualizada das despesas no Portal da Transparência.

A documentação apresentada também contém certificados destinados a demonstrar a efetiva participação dos agentes nas capacitações, circunstância que reforça, nesta fase preliminar, a ausência de elementos mínimos indicativos de pagamento de diárias sem o correspondente cumprimento da finalidade que justificou o deslocamento.

Ressalte-se que o juízo de inadmissibilidade ora realizado não importa em reconhecimento definitivo da regularidade de todas as despesas efetuadas pela Câmara Municipal no período, tampouco impede a atuação fiscalizatória desta Corte caso sobrevenham elementos concretos indicativos de irregularidade. O que se reconhece, neste momento, é que os fatos e documentos apresentados pelo denunciante, considerados em conjunto com os esclarecimentos obtidos em manifestação prévia, não fornecem suporte mínimo suficiente para justificar a instauração do procedimento de controle nos amplos termos requeridos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, XII, e 276, caput do Regimento Interno, diante da ausência de elementos concretos e individualizados suficientes a demonstrar possível irregularidade e da consequente insubsistência da denúncia, **NÃO RECEBO** a presente Denúncia.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

A Remessa ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[1], para ciência do presente despacho;

Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[3];

Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[4].

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: -0565257/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS CARNEIRO, BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, ELAINE MARIA GALANTI DE OLIVEIRA, EMILIN AWANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELLY JOYCE GARCIA FARIA, FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, GIVANILDO LOPES, HERMES WICTHOFF, IGOR MICHAEL DE OLIVEIRA, ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA, ISRAEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOEL ALVES FARIA NETTO, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, JOSIEL BATISTA DE OLIVEIRA, LEANDRO MIRANDA DE LIMA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, ORDACI MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE ALMEIDA, RICARDO VENTURA TEIXEIRA, ROBSON JUNHO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA, TAIS CRISTINA CAMPASSI, WILLIANS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, THIAGO GARCIA CRUZ, WELLINGTON PASCHOAL

DESPACHO:-1310/26

DESPACHO

Retornam os autos da Diretoria de Protocolo - DP que pugna pela intimação editalícia de interessados que nomina na Informação 5078/26 (peças 165).

Com efeito, acolho a providência requerida, nos termos do art. 381, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos à DP e após as aludidas providências, emita informação das intimações e as respectivas peças das manifestações dos interessados em contraditório e ampla defesa, nos termos do Despacho 16/26 (peças 137).

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0365408/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, FELIPE DOS SANTOS ZAMARIAN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1311/26

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 175-I, inciso XII[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento do processo à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), e posteriormente ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

[...]

XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

PROCESSO N.º: -0468778/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1312/26

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada por JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, Vereador do Município de Porecatu, em face do MUNICÍPIO DE PORECATU, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal, consistentes em possível prática de nepotismo indireto e afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativa, em razão da contratação de pessoas com vínculo de parentesco com agentes políticos municipais.

Em síntese, o representante relata que, no exercício de sua função fiscalizatória, encaminhou diversos ofícios ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município solicitando informações acerca da situação funcional de pessoas supostamente vinculadas por parentesco ao Prefeito e ao Secretário Municipal, tendo recebido resposta acompanhada de documentação oficial que, segundo sustenta, confirma parte dos fatos investigados.

Alega, inicialmente, que a Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, esposa de Secretário Municipal, estaria recebendo contraprestação financeira do Município mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), sem prévia realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, circunstância que, em tese, configuraria burla à regra constitucional do concurso público e prática de nepotismo indireto.

Sustenta, ainda, que o Sr. Agamemnon Newton Paduan, genitor do atual Prefeito Municipal, estaria prestando serviços em Unidade Básica de Saúde por intermédio de empresa terceirizada contratada pelo Município, situação que, segundo o representante, poderia caracterizar desvio de finalidade e burla à vedação ao nepotismo.

Por meio do Despacho n.º 1098/26, determinou-se a oitiva prévia do Município de Porecatu antes da realização do juízo de admissibilidade, para que apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados e atendessem às diligências destinadas à apresentação dos documentos relacionados ao vínculo da Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, ao contrato de terceirização relacionado à atuação do Sr. Agamemnon Newton Paduan e à eventual apuração administrativa dos fatos.

Embora regularmente intimado, o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação e sem atender às diligências determinadas.

É o relatório.

Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes, nesta fase processual, para justificar o recebimento da presente Representação.

Com efeito, a documentação apresentada pelo representante não se limita a alegações desacompanhadas de suporte probatório. O Ofício n.º 27/2026-CCI[1],

subscrito pelo Controle Interno e pela Procuradoria Jurídica do Município, informa que a Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva vinha recebendo valores mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), conforme documentação encaminhada pelo Setor de Contabilidade, ainda, o mesmo documento registra que o Sr. Agamemnon Newton Paduan consta como colaborador vinculado ao Contrato n.º 68/2021, exercendo atividades médicas em Unidade Básica de Saúde por intermédio da empresa contratada.

Quanto à primeira situação, constam, documentos relacionados aos pagamentos realizados à Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva pela prestação de serviços junto à Clínica de Fisioterapia do Município[2], circunstância que confere suporte documental mínimo à alegação apresentada e recomenda o aprofundamento da matéria durante a instrução processual.

Da mesma forma, em relação ao Sr. Agamemnon Newton Paduan, consta planilha de colaboradores da empresa ABSOLUT Clínica Médica e Gestão em Saúde Ltda., referente ao Contrato n.º 68/2021, na qual o referido profissional é identificado como médico atuante na UBS Darly Franco Veras, com carga horária mensal de 160 horas[3].

Embora tais elementos não permitam, neste momento processual, concluir pela efetiva configuração das irregularidades noticiadas, apresentam indícios concretos que justificam o aprofundamento da fiscalização, especialmente quanto ao fundamento jurídico e às circunstâncias da contratação da Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva e à forma de contratação e alocação do Sr. Agamemnon Newton Paduan na execução do contrato de terceirização mantido pelo Município.

A ausência de manifestação do Município em sede de oitiva prévia, bem como o não atendimento às diligências determinadas, não impedem o exercício do juízo positivo de admissibilidade, sobretudo porque os documentos já constantes dos autos apresentam suporte mínimo suficiente para o regular prosseguimento da apuração. Registre-se, ademais, que o Despacho n.º 1098/26 consignou expressamente que a nonegação de informações ou documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, diante dos indícios identificados e considerando que as questões suscitadas demandam aprofundamento durante a instrução processual, RECEBO a presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos processuais para o seu regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PORECATU, na condição de interessado e na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial, bem como atenda às seguintes DILIGÊNCIAS:

(i) encaminhe cópia integral dos documentos que formalizam o vínculo da Sra. ROSIMEIRE APARECIDA GOMES MONTEIRO DA SILVA com a Administração Municipal, inclusive contratos, RPAs, comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes, esclarecendo o fundamento jurídico da contratação;

(ii) encaminhe cópia integral do contrato de terceirização relacionado à prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde da Vila Iguazu, bem como informe a forma de contratação e de alocação do Sr. AGAMEMNON NEWTON PADUAN na execução contratual;

(iii) informe se houve apuração administrativa acerca dos fatos narrados, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos procedimentos instaurados, dos pareceres emitidos e das decisões proferidas.

b) CITAR o PREFEITO MUNICIPAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial;

c) CITAR o SECRETÁRIO MUNICIPAL a quem é atribuído vínculo conjugal com a Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos que lhe dizem respeito;

d) CITAR a Sra. ROSIMEIRE APARECIDA GOMES MONTEIRO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos que lhe dizem respeito;

e) CITAR o Sr. AGAMEMNON NEWTON PADUAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos que lhe dizem respeito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[4]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no art. 278, § 2º[5] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 2, fl. 17.

2. Peça n.º 2, fl. 19 - 22, 27-29, 33, 35, 38, 43, 45 e 50

3. Peça n.º 2, fl. 18.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 743417/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 70/2023 do Paranaguá Previdência (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 07/6/2023 (peça 11), que concedeu aposentadoria por invalidez integral à senhora Therezinha Francelino do Nascimento no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 11686/26 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 539/26 – 6PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

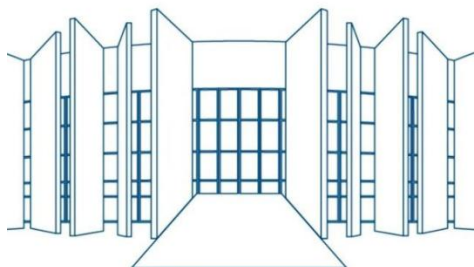
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2026

Processo Nº: 530864/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 17:35:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2026

Processo Nº: 447614/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 16:10:29

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2026

Processo Nº: 546922/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 15:49:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2026

Processo Nº: 544431/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 14:58:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2026

Processo Nº: 527103/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 14:51:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGEZAK BORGES,

IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN,

STEFANO CELSO RETCHESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2026

Processo Nº: 542676/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 14:46:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2026

Processo Nº: 542668/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 14:31:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2026

Processo Nº: 542900/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 14:08:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2026

Processo Nº: 544930/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 13:15:44

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANECY DE OLIVEIRA DABUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2026

Processo Nº: 542609/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 11:35:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: 20.762.378 MARLI APARECIDA CORREA, MUNICÍPIO DE JANDAIA

DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2026

Processo Nº: 542544/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 11:26:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, X BRASIL MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2026

Processo Nº: 780715/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 10:28:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ABEL DE FREITAS DA SILVA, ADEMAR DO CARMO NOGUEIRA,

ADRIANA MARTINS MACHADO, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AILA

LUDMILA BERGANTINI HIROSE, ALANO RODRIGUES DOS SANTOS, ALBERTO

MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

SUMITA, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALEX GIMENES DE

MORAES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2026

Processo Nº: 205293/25

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 10:20:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANA BRUNA DE SOUZA OLIVEIRA, CAMILA CASTEX, CAMILO

DANIEL LOVATO, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CECILIA MORAES HAUAGGE,

DAIANE GONCALVES, DIANIS NOBRE DE FIGUEIREDO, ELIZA SAYURI ONUKA,

FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELI FATIMA FIGUEIRA BUENO E

OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 586009/25, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 582100/22 trata das

admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2026

Processo Nº: 157098/26

Data e hora da distribuição: 10/09/2026 10:12:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARCIA APARECIDA

BALDINI, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-530162/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIO JOSE VIVI, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2551/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10071/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2552/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12608/26 - COAP peça nº 91: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-357375/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ELIZETE MARTINS PORTELA, LETICIA MARTINS PORTELA, LUIZ CESAR PORTELA, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2553/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12621/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-173653/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIANES MARIA PIFFER, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2554/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12455/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva